

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**CARLOS AUGUSTO VIER BECKER**

**A BOA FÉ PÚBLICA DOS POLICIAIS MILITARES EM PROCESSOS DE TRÁFICO  
DE DROGAS: UM ESTUDO ACERCA DAS POSIÇÕES ADOTADAS PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**Porto Alegre**

**2017**

**CARLOS AUGUSTO VIER BECKER**

**A BOA FÉ PÚBLICA DOS POLICIAIS MILITARES EM PROCESSOS DE TRÁFICO  
DE DROGAS: UM ESTUDO ACERCA DAS POSIÇÕES ADOTADAS PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2017

**CARLOS AUGUSTO VIER BECKER**

**A BOA FÉ PÚBLICA DOS POLICIAIS MILITARES EM PROCESSOS DE TRÁFICO  
DE DROGAS: UM ESTUDO ACERCA DAS POSIÇÕES ADOTADAS PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_\_.**

**BANCA EXAMINADORA:**

\_\_\_\_\_  
Professora Ana Paula Motta Costa

\_\_\_\_\_  
Professora Vanessa Chiari Gonçalves

\_\_\_\_\_  
Professor Mauro Fonseca Andrade

## **AGRADECIMENTOS**

Há experiências que resumem trajetórias. A minha pode ser resumida pelo tempo que percorri no Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes em Conflito com a Lei (PIPA), programa interdisciplinar da UFRGS que reúne grupos da Psicologia, da Educação e do Direito. Aprendi, durante todo esse percurso, o valor da liberdade. Liberdade dos outros. Liberdade minha.



## RESUMO

Esse estudo pretende examinar a compatibilidade do princípio da boa fé pública com a noção de um processo penal democrático. Aprofunda-se, de início, o alcance do postulado da presunção de inocência na matéria probatória. Nessa busca, utilizou-se a vertente segundo a qual o livre convencimento do magistrado no processo penal estaria vinculado a um standard da não culpabilidade e que a formação de convicção do julgador estaria balizada sob certas condições necessárias para a afirmação da culpabilidade do réu. Como o enfoque do estudo é específico aos processos de tráfico de drogas, examinou-se a subsunção dos tipos penais da Lei 11.343/2006, e constatou-se que há um tênue enquadramento criminal entre o tipo penal mais grave (tráfico de drogas) e o tipo penal de natureza leve (porte para consumo pessoal). Para afirmar um juízo de certeza, assim, seria necessário, na maioria das vezes, apurar o animus do agente na posse da droga ilícita. Assim, foi necessário examinar a forma que doutrina e jurisprudência examinam o depoimento do policial militar nesses processos, visto que a prova testemunhal assume relevante papel na apuração do crime. A partir de análise de julgados dos três órgãos colegiados que examinam essa questão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstrou-se que a utilização do instituto da boa fé pública acaba por inverter o ônus da prova em desfavor do imputado, em semelhante modo que ocorre no Direito Administrativo. Apurou-se, assim, as contradições nessa valoração e, mais do que isso, os caminhos para corrigir essa violação ao princípio da presunção de inocência.

**Palavras-chaves:** boa fé pública, policial militar, prova, presunção de inocência, Lei de Drogas.

## **ABSTRACT**

*This study intends to examine the compatibility of the principle of public good faith with the concept of a democratic criminal procedure. In order to do so, the scope of the presumption of innocence in the probative matter was examined. In this search, the theory used was that the free conviction of the magistrate in the criminal process would be bound to a standard of non-culpability, and that the conviction formation of the judge would be validated under certain conditions necessary to assert the culpability of the defendant. As the focus of the study is specific to drug trafficking processes, the subsumption of criminal types of Law 11.343/2006 was examined, and it was found that there is a tenuous criminal framework between the most serious criminal type (drug trafficking) and the criminal type of a soft penalty (possession for personal consumption). In order to assert a certainty judgment, it would be necessary, in most cases, to determine the agent's animus in possession of the illicit drug. Thus, it was necessary to examine how doctrine and jurisprudence examine the testimony of the military police in these cases, since the testimonial evidence plays an important role in determining the conviction. Based on an analysis of the judgments of the three departments that examining this issue in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, it was demonstrated that the use of the institute of public good faith ends up reversing the burden of proof to the detriment of the accused in similar Which occurs in Administrative Law. The contradictions in this assessment and, more than that, the ways of correcting this violation to the principle of presumption of innocence were thus found.*

**Keywords:** *public good faith, military police, evidence, presumption of innocence.*

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>8</b>
<b>2. Presunção de inocência e prova no processo penal: a construção da noção do standard da não culpabilidade</b>	<b>10</b>
2.1 As múltiplas dimensões do princípio da presunção de inocência	10
2.2 A pretensão da prova no processo penal e os métodos de valoração	18
2.3 O livre convencimento balizado pela presunção de inocência	22
<b>3. Lei de Drogas e valoração do depoimento do policial</b>	<b>28</b>
3.1 Tipificação e subsunção na Lei de Drogas	28
3.2 A força da palavra do policial na apuração do fato	33
3.3 A validade do testemunho do policial segundo doutrina e jurisprudência	37
3.4 A boa fé pública segundo a doutrina de Direito Administrativo	40
<b>4. Pesquisa realizada no Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul</b>	<b>47</b>
4.1 Metodologia e levantamento de dados	47
4.2 O Entendimento da Primeira Câmara Criminal	53
4.3 O Entendimento da Segunda Câmara Criminal	58
4.4 O Entendimento da Terceira Câmara Criminal	61
<b>5. Conclusão</b>	<b>69</b>
<b>Referências</b>	<b>74</b>

## 1. Introdução

O tema para o presente estudo surgiu a partir de atuação no Grupo 10 do SAJU-UFRGS (Serviço de Assessoria Jurídica Universitária), que defende adolescentes selecionados pelo Sistema Penal Juvenil. Nessa trajetória, ao atuar em múltiplos processos em que se imputava aos adolescentes o crime de tráfico de drogas, indagou-se por que os policiais militares dotavam de presunção de veracidade quando testemunhavam em juízo. A atuação na área defensiva parece muitas vezes crucial para se enxergar os verdadeiros dilemas do Direito Penal, o que, nesse caso, apenas se confirmou.

Após a experiência no G10 – SAJU, iniciou-se um estágio no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no gabinete do Desembargador João Batista Marques Tovo, em que se pôde ampliar o leque de observação não só nos processos em que adolescentes figuravam como réus, mas também adultos. Ademais, a ótica de um julgador fez com que se enxergasse de outro prisma as mesmas indagações, sem perda do teor crítico. Assim, antes de se iniciar o presente estudo, havia a seguinte impressão: sabia-se que havia algo equivocado na atribuição prévia de credibilidade aos testemunhos de policiais militares, mas não se conseguia pôr no plano argumentativo as origens, as razões e as implicações dessa presunção.

O problema que se pôs a analisar, pois, foi: é compatível com o processo penal democrático a presunção de veracidade conferida aos depoimentos de agentes policiais? Nesse questionamento, teve-se como recorte específico os processos de tráfico de drogas, devido a constatação empírica de que, nesses casos, pela tênue subsunção típica da lei, há uma ampla valorização testemunhal.

Acredita-se, nesse sentido, que o presente estudo guarda, ao fim e ao cabo, o cuidado em compreender o amplo encarceramento pelo crime de tráfico de drogas na história recente do nosso país, como será justificado no decorrer do trabalho. Assim, embora o enfoque específico seja a análise da boa fé pública conferida a esses agentes, objetiva-se compreender sob quais fundamentos jurídicos esse superencarceramento se legitima (ou se tenta legitimar). Embora se valorize todo o vasto campo sociológico que esse fato jurídico-social já foi percorrido, a pesquisa funda-se sob a ótica científica do Processo Penal, ou seja, embora se acredite que seja imprescindível a análise sociológica do tema, não pairam dúvidas da pertinência de se abordar o tema dentro de premissas jurídicas do processo penal. Pontua-se também que, embora não se acredite que a ótica científica do Direito se preste nem a entender

e muito menos a solucionar todos os problemas a que lhe são submetidos, é talvez por esse meio que se possa evidenciar injustiças, arbitrariedades e violações.

Sob esse enfoque, o presente estudo foi dividido em três capítulos: o primeiro trata de uma busca do alcance do princípio da presunção de inocência no nosso ordenamento jurídico e uma análise da forma que o livre convencimento do magistrado deve ser exercido; o segundo, uma revisão sobre a Lei 11.343/2006, mais conhecida como “Lei de Drogas”, e sobre as (tênuas) formas de subsunção dos tipos penais que a compõe. Nesse capítulo, abordar-se-á também o entendimento da nossa Doutrina Penal e dos Tribunais Superiores a respeito da valoração da prova testemunhal dos policiais militares em juízo, o que remeteu o presente estudo à revisão bibliográfica de Direito Administrativo, a fim de buscar as origens dessa boa fé pública conferida aos agentes. A partir dessa revisão teórica, entendeu-se pertinente a consulta de como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende essa valoração probatória, o que restou dividida em mais um capítulo, onde se fará uma explanação a respeito da metodologia do estudo e do levantamento de dados, e irá se expor as conclusões qualitativas da pesquisa.

Entre o que, de início, se pretende pesquisar e o que, ao final, se vai concluir, há muita preocupação em investigar os modos de fazer justiça no nosso país e, ao mesmo tempo, os modos em que a injustiça se impõe no nosso Sistema. No início da graduação, em uma audiência em que o julgador proferia sentença condenatória conferindo presunção de veracidade aos ditos do agente policial, surgiu a impressão de que havia injustiça nesse modo de operar. No decorrer desse estudo, irá se examinar se aquilo era mera intuição. Caminha-se, desse modo, do receio à constatação.

## **2. Presunção de Inocência e Prova no Processo Penal: a construção da noção do Standard da Não Culpabilidade**

O primeiro capítulo pretende investigar a prerrogativa do réu em ter sua inocência presumida no processo penal. Como se demonstrará, o alcance do princípio da presunção de inocência está, de forma estrita, relacionado com a forma na qual o julgador valora a prova no processo penal, de modo que caberá a análise dos sistemas de valoração probatória e, de maneira profunda, do sistema adotado por nosso constituinte: o livre convencimento do magistrado. O questionamento que norteará todo o capítulo é o seguinte: o quão livre é o convencimento do magistrado no processo penal?

### **2.1. As Múltiplas dimensões do Princípio da Presunção de Inocência**

Em qualquer proposta de analisar o efetivo cumprimento das garantias constitucionais ao réu no processo penal, parece imprescindível a delimitação do princípio da presunção de inocência como um retrovisor para acompanhar durante todo o percurso da análise. Ao demarcar o alcance do princípio na Espanha, Jaime Vegas Torres (1993) encontrou três fontes internacionais como referências básicas para a consagração do postulado no ordenamento espanhol: (i) os textos internacionais sobre direitos humanos elaborados pelas Nações Unidas e pelo Conselho de Europa, (ii) o artigo 27.2 da Constituição Italiana e (iii) o artigo IX da Declaração do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789. Esses pontos de partida servirão também para entender a consagração do princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Não por coincidência, as referências que o autor espanhol encontrou guardam profunda compatibilidade com a política do seu contexto histórico. Em relação a isso, todo o movimento de reforma legislativa criminal do século XVIII é de evidente exemplo, uma vez que a oposição política ao Antigo Regime se dava em concomitância com as críticas ao próprio Sistema Inquisitivo vigente na época. A lógica do ônus da prova, nesse contexto, era invertida em desfavor ao acusado, o que acarretava em uma banalizada utilização da prisão preventiva – foi esse o pano de fundo da publicação de “*Dos Delitos e Das Penas*”, de Cesare Beccaria, pois a partir da inversão do ônus da prova é que o autor francês criticava o uso da prisão cautelar como um tipo de pena. Com o enorme entusiasmo que o livro foi recebido na França, Voltaire também se dedicou a estudar o impacto de o processo penal tratar o imputado

como se ele já tivesse sido considerado culpado. O autor chegou em conclusão semelhante à de Beccaria: a de que a prisão preventiva não era outra coisa senão uma manifestação do fenômeno de não se presumir inocente o imputado no percorrer do processo criminal.

Foi na Itália, contudo, que ocorreu o grande debate doutrinário acerca do princípio da presunção de inocência (VEGAS TORRES, 1993). O ponto de partida da concepção doutrinária coube a Francesco Carrara, máximo expoente da escola, que pode ser considerado *dualista*, em razão dos dois objetivos que deposita no processo penal: castigar os delinquentes e, por outro lado, evitar que sejam castigados os inocentes. Para ele, a ciência do direito penal é protetora desses direitos sob esses dois prismas. Assim, o castigo dos crimes aparece como um fim geral da pretensão punitiva do Estado, e o processo penal participa desse fim na medida em que é o instrumento através do qual se exerce essa pretensão. No outro lado, a proteção dos inocentes frente à atuação punitiva estatal aparece como finalidade própria e específica do processo penal.

Ainda segundo a ótica doutrinária de Francesco Carrara, as formas processuais funcionam não como um impulso da atuação punitiva estatal, mas como um limite para tal atuação. E, para a efetiva consolidação dessa finalidade é que se concebe o postulado fundamental da presunção de inocência, que foi tomado pela ciência penal, e feito dele sua bandeira, como oposição ao acusador e ao investigador, não com o intuito de deter suas atividades no seu curso legítimo, mas como o objetivo de restringir sua ação, ao estipular uma série de preceitos que sirvam de freio ao arbítrio, de obstáculo ao erro e, por conseguinte, de proteção ao indivíduo (VEGAS TORRES, 1993).

A partir dessa concepção, o processo penal é permeado pela ótica da restrição: funciona, assim, como um contrapeso à atividade acusatória e ao poder sancionador do Estado e, devido ao fato de essa ser uma de suas finalidades primordiais, o princípio da presunção de inocência não seria simplesmente um postulado dentre outros tantos, mas sim o postulado a que serve todo o processo penal. O princípio, nesse entendimento, configurar-se-ia um elemento inerente à finalidade específica do processo penal, como preleciona Jaime Vegas Torres:<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Aliás, esse mesmo sentido foi empregado no artigo 24.2 da Constituição Espanhola, que assim dispõe: “todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia”.

cuando [la doctrina criminal] prescribe estricta adhesión a la competencia; leal, completa y oportuna intimación de los cargos; moderación en la custodia preventiva; plenitud de prueba; prudencia en cuanto a la veracidad de los testigos; [...] formas sacramentales para la sentencia; recursos de apelación y de revisión; en una palabra, cuando prescribe todo cuanto ella ordena como condición absoluta para la legitimidad del procedimiento y del juicio, no pronuncia sino estas solas palabras: “haced eso, porque el hombre de quien vosotros sospecháis es inocente, u no podéis negarle su inocencia mientras no hayáis demostrado su culpabilidad, y no podéis llegar a esa demostración si no marcháis por el camino que os señalo (VEGAS TORRES,1993, p. 23)<sup>2</sup>

Como demonstra o trecho, todas as normas do processo penal estariam, nessa concepção, a serviço do postulado da presunção de inocência, de modo que a fragilização dessas normas acarretaria, então, a um ataque dirigido ao próprio princípio. Ademais, é de se deduzir, de certa forma, que o princípio não seria *mais um dentre tantos outros*, mas sim o postulado central do processo penal, originário de toda regulação normativa da disciplina. Assim, os outros princípios estariam a serviço do postulado da presunção da inocência, pois este funda e dispõe sobre as ramificações do processo penal.

Essa concepção, no entanto, não pode ser considerada uníssona na doutrina italiana. Vincenzo Manzini, por exemplo, acreditava que todo o procedimento penal mirava alcançar a certeza da culpabilidade, e que a liberdade individual estaria protegida apenas indiretamente (VEGAS TORRES, 1993). Por conseguinte, pode-se situar as duas correntes entre aquela para a qual o processo penal visaria fundamentalmente à tutela do cidadão honrado frente à atuação estatal punitiva, intitulada “corrente liberal”, e aquela para a qual o processo penal estaria orientado principalmente pela repressão à delinquência, tendo Vincenzo Manzini como um dos principais doutrinadores. Para este, a proteção das garantias do acusado não seria uma finalidade específica do processo penal, pois a certeza da culpabilidade seria o único objetivo primordial. É a partir dessa concepção que surge o termo “presunção de não-culpabilidade”, que seria o direito de valer o “in dubio pro reo” no sentenciamento: na dúvida, o magistrado teria que absolver o réu, mas isso não significaria inocentá-lo, mas afirmar a insuficiência de prova produzida pelo acusador. Essa presunção alternativa, desse modo, surgiu como um

---

<sup>2</sup> Em tradução livre: “quando a doutrina penal prescreve estricta adesão a competência; leal, completa e oportuna intimação de encargos; moderação na custódia preventiva; plenitude de prova; prudência quanto à veracidade dos testemunhos; [...] formas sacramentais para a sentença; recursos de apelação e de revisão; em uma palavra, quando prescreve tudo que ela considera como condição absoluta para a legitimidade do procedimento e do juízo, não pronuncia que não essas palavras: “façam isso, porque o homem de quem vocês suspeitam é inocente, e não poderão negar sua inocência enquanto não demonstrarem sua culpabilidade, e não poderão chegar a essa demonstração se não andar pelo caminho que eu destaco”



rechaço à presunção de inocência, porque entendia que, uma vez que probabilisticamente a condenação era mais comum do que a absolvição nos processos criminais, não haveria, desde a instauração do processo, qualquer atributo de inocência ao acusado. Aliás, também se considerou que a inocência não era senão uma “postura ética” e, portanto, deslocada do debate “exclusivamente jurídico” demandado pelo Direito<sup>3</sup> (ZANOIDE DE MORAES, 2010, p.141).

Vicenzo Mancini também trouxe ao debate italiano muito do que foi concebido pela escola positivista. Enrico Ferri, por exemplo, compreendia que o grande equívoco da escola liberal clássica era que essa escola não fazia qualquer distinção entre os merecedores da aplicação do princípio da presunção de inocência, pois não estava devidamente delimitada a diferença entre o que ele chamou de *delinquente ocasional* e *delinquente nato* (ZANOIDE DE MORAES, 2010, p. 113). Esse autor, inclusive, entendia que, após a formalização da denúncia, havia presunção de culpabilidade do réu também por uma questão de probabilidade: como haveria mais chances de o réu ser condenado, não haveria por que o presumir inocente. Nessa lógica, quanto mais caminhava a persecução penal em direção à certeza judicial, com a mesma intensidade se desfazia a lógica do postulado clássico.

A diferença crucial entre os dois Sistemas reside, assim, em saber se o cidadão ingressa na persecução penal com o estado jurídico da inocência ou da culpabilidade. Se a escolha for pela inocência, ao não se demonstrar de maneira cabal a culpa do réu no final do processo de conhecimento, verificar-se-á que o estado de inocência se mantém e, portanto, ele deve ser absolvido. São dois âmbitos imiscíveis e excludentes: se há culpa não há inocência e, se há inocência, não há culpa. Nesse sentido, ao julgar improcedente a pretensão acusatória, a consequência decorrente é de que se reconheça que o réu manteve inalterado o estado jurídico do início da ação.

Concomitante a esse debate doutrinário, a Itália protagonizou o percurso do princípio da presunção de inocência em estrita relação com a derrocada e a posterior volta da democracia no país. O Código Processual Penal de 1913 do país foi o primeiro a reconhecer expressamente o postulado da presunção de inocência, enquanto que o Código de 1930, em pleno período fascista, promoveu o seu rechaço. No texto de 1930, houve uma ampla redução

---

<sup>3</sup> Para a escola “neo-clássica”, também conhecida como “técnico-jurídica”, não interessava qualquer conteúdo filosófico, moral ou ético para a formação do Sistema Criminal, de modo a instaurar uma “tecnicidade neutral” – não por acaso, o positivismo jurídico surgido na Alemanha pré-nazista também usava desse slogan com o intuito de ocultar as intenções políticas dessas concepções.

das garantias do imputado no processo penal, e, dentre uma série de medidas, foram ampliadas as hipóteses de prisão em flagrante obrigatórias e das hipóteses de instrução sumária – chama a atenção, nesse ponto, principalmente a justificativa para tais medidas: “a máxima rapidez do procedimento, compatibilizando-os com as exigências da justiça; eliminar todas as superfluidades; opor-se à degeneração acadêmica e teatral das discussões” (ZANOIDE DE MORAES, 2010, p. 135), muito provavelmente em referência a escola clássica italiana.

Devido a isso, há a crença de que o postulado representa um símbolo antiautoritário (onde seus efeitos se projetam para além do processo). Não por coincidência, uma vez liquidado o fascismo, a nova Constituição Italiana consagrou o artigo 27.2 que, embora não empregasse diretamente a expressão “presunção de inocência”, assentou o princípio no ordenamento jurídico italiano, de modo a permitir as diferentes interpretações jurídicas acerca do alcance do postulado no processo penal italiano. O artigo, assim, foi redigido da seguinte forma: “L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva”, em semelhante redação do artigo 5º, inciso LVII da nossa Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sob esse prisma, cabe a análise da consagração constitucional italiana do preceito da presunção de inocência, que foi objeto de inspiração para a formulação do nosso conceito constitucional: a de que não se pode considerar culpado o réu até sentença penal definitiva. O dilema desse ponto reside na seguinte questão: embora o artigo disponha que não se possa considerar o réu culpado, estaria ele a dispor que ele deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado do processo? Veja-se: há sim uma considerável diferença semântica entre “não culpado” e “inocente”, pois se poderia, no primeiro momento de análise, cogitar um *estado intermediário*, que se caracterizaria por um apanhado de dúvida, mas que não conduziria nem à afirmação de culpabilidade, nem à manutenção de inocência.

No entanto, a compreensão semântica do postulado da presunção de inocência retira qualquer margem para dúvida, pois, se o postulado fundamental acarreta na determinação de que a acusação prove a culpabilidade acima de qualquer dúvida, há, portanto, a equiparação do princípio da presunção de inocência com o princípio da “não-culpabilidade”. Uma vez admitido qualquer estado intermediário, estar-se-ia a admitir uma escalada de culpa progressiva, nos moldes preconizados pelos doutrinadores italianos como Enrico Ferri, onde os efeitos da pena seriam cada vez mais sentidos na medida em que se aproximava da

resolução final do feito. No entanto, se o constituinte italiano e, posteriormente, o brasileiro, prezou pela “não-culpabilidade” até sentença penal definitiva, não se pode afirmar que ele tenha autorizado uma “meia culpabilidade” ou qualquer estado intermediário entre a inocência e a certeza (ZANOIDE DE MOARES, 2010).

Outros textos internacionais auxiliaram na construção jurídica e política do princípio da presunção de inocência (VEGAS TORRES, 1993): o Pacto Internacional de Direitos Humanos e Políticos, aprovado na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 16.12.1966, preconiza, no artigo 14.2, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. Ademais, a Declaração do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789, no artigo IX, estabelece que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”, em semelhante relação iniciada por Cesare Beccaria entre a presunção da inocência e a restrição do cabimento da prisão preventiva.

Esses preceitos internacionais, deve se dizer, carregam também uma forte tradição jurídica anglo-saxônica, a qual entende a presunção de inocência como princípio fundamental do Sistema Probatório que determina a carga do ônus da prova sempre sobre a parte acusadora. Segundo essa tradição, a presunção de inocência seria uma equivalência epistemológica à “prova da culpabilidade nas mãos do acusador”, uma vez que este tem o dever de demonstrar a culpa “beyond any reasonable doubt”. Desse modo, qualquer dúvida acarretaria na absolvição do imputado (VEGAS TORRES, 1993).

A partir desse apanhado histórico, Jaime Vegas Torres (1993) conclui pela existência de três distintos significados do enunciado “presunção de inocência”. O primeiro deles poderia ser um conceito pelo qual se constrói todo um modelo de processo penal, concretamente de caráter liberal, que pretende munir o acusado de garantias frente à repressão estatal. O maior expoente desse conceito seria, portanto, as escolas liberais italianas. Em segundo lugar, poderia ser um postulado referente ao tratamento do imputado durante o processo penal, na qual, até que se prove o contrário, o imputado deve ser considerado inocente, como bem demonstra o artigo IX da DDHC de 1789. Por fim, poderia ser uma regra direcionada ao juízo de fato da sentença penal, com forte incidência no âmbito probatório, segundo o qual o ônus da prova recai por completo na acusação e impõe a absolvição na

perduração de dúvidas. Comporiam nesse conceito o sistema anglo-saxão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a PIDCP.

Os três significados, ao fim, preocupam-se no sentido de o inocente não ser castigado e, para que isso seja resguardado, acolhem a tese de que os Tribunais Penais devem considerar inocente o imputado até que a sua culpabilidade seja declarada conforme procedimento previsto em lei. Maurício Zanoide de Moraes (2010), por sua vez, acrescenta uma fonte internacional que foi de grande importância para a consolidação da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro: a Convenção Americana de Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que, no artigo 8.2, dispôs que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas [...]”. Da mesma forma que a Constituição Espanhola, o texto situa as garantias processuais a serviço da presunção de inocência, ou seja, entende que se deve respeitar o devido processo legal justamente porque cabe ao réu o estado de inocência até que se demonstre o contrário.

Apesar de o Brasil, em 1948, ter sido um dos propositores da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas em 1992 o texto entrou em vigor no território nacional, porque o regime militar recusou-se a assinar. Esse percurso histórico demonstra que a nossa Constituição Federal deve ser entendida, assim como a cronologia do texto constitucional italiano, sob esse prisma histórico: assumiu-se um caráter humanitário em oposição não só ao regime ditatorial brasileiro, mas ao próprio contexto autoritário internacional, como as Guerras Europeias, e esse caráter foi transposto ao texto constitucional (ZANOIDE DE MORAES, 2010).

No entanto, o primeiro momento em que o país reconheceu a aplicação do princípio da presunção de inocência foi a partir de um julgado do Supremo Tribunal Federal, que em 21.02.1968 reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 48 Do Decreto-Lei nº 314 de 1967 (Lei de Segurança), o qual previa a suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como cargo na administração pública, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista em função de prisão em flagrante ou pelo simples recebimento da denúncia (CANOTILHO, MENDES, SARLET e STRECK, 2013). Na ocasião, o Ministro Evandro Lins e Silva entendeu inviável punir alguém pelo simples fato de ser suspeito de um crime, embora não houvesse previsão legal para o estado de inocência até então. Aliás, não por coincidência essa pode ser considerada uma das decisões mais contundentes da Suprema Corte em oposição à ditadura civil-militar brasileira.

A consolidação do postulado no ordenamento jurídico brasileiro se deu, no entanto, com a Constituição Federal de 1988. Antes de adentrar ao conteúdo do postulado da presunção imaculado no texto constitucional, necessário delimitar a diferença entre *norma* e *enunciado normativo*. A norma pode ser entendida como a fonte de interpretação do enunciado, pois preexiste ao texto da lei, o que a torna um conceito anterior ao texto legislativo. É por isso que em qualquer análise do texto constitucional deve-se “emprender uma interpretação genético-sistêmica e outra de cunho doutrinário comparativo para compreender como se extrai da disposição normativa do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988” (ZANOIDE DE MORAES, 2010, p. 213). Por sua vez, o enunciado normativo seria o produto final do processo construtivo a partir da norma, de modo que, para compreender o enunciado normativo, ou seja, o conteúdo do texto, imprescindível a ampla análise da norma em questão.

Devido a isso é que se pode concluir que o constituinte equiparou a presunção de inocência a “não consideração prévia de culpabilidade”. Nos anteprojotos da Constituição Federal, chegou a se redigir que “presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial de culpa” e, apesar dos termos terem sido substituídos, a norma foi mantida<sup>4</sup>, ou seja, o conteúdo do material permaneceu inalterado, uma vez que o constituinte manteve edificado o significado do postulado com base nos textos internacionais, principalmente em referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ZANOIDE DE MORAES, 2010).

Aliás, é por isso que a análise das fontes internacionais que serviram de base para a consolidação do postulado jurídico é de tamanha importância: somente a partir da compreensão de toda a dinâmica internacional dessas fontes é que se pode compreender o princípio constitucional da presunção de inocência, pois a simples leitura do enunciado normativo não basta para a compreensão exata do alcance do postulado.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o amplo alcance do postulado da presunção de inocência não só como norma de tratamento do réu no decorrer da *persecutio criminis*, mas principalmente como distribuição do ônus da prova no processo penal. Em 2004, entendeu-se que, devido ao princípio da presunção de inocência, a queixa-crime não pode ser recebida apenas a partir das circunstâncias criminosas narradas pelo querelante contra o querelado. No julgado, o Ministro Celso de Mello reconheceu que o processo penal deve servir

---

<sup>4</sup> Consta no texto da justificativa: “A proposta visa apenas caracterizar mais tecnicamente a “presunção de inocência”, expressão doutrinariamente criticável, mantida inteiramente a garantia do atual dispositivo”, fazendo referência ao projeto na época que citava diretamente a presunção de inocência.

como meio para inibir a opressão judicial, e que, “condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador – seja ele o Ministério Público, seja ele o particular – o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita provar sua inocência, o direito de defender-se” (STF, 2004, p. 66).

Em 2007, o mesmo Ministro também exalou, em outro julgado, o entendimento de que o ônus da prova integralmente nas mãos do acusador é uma das facetas do nosso processo penal de estrutura essencialmente democrática (STF, 2007). Esse prisma apenas corrobora a relação que o postulado da presunção de inocência tem com o sistema político vigente no país e que, assim, sinaliza o nível democrático de uma sociedade. Como já visto no sistema italiano, talvez um dos principais termômetros da democracia seja o reconhecimento legal desse postulado e, por óbvio, sua aplicação no ordenamento jurídico nacional.

Como já se pode observar, o postulado guarda perfeita relação com a matéria probatória em processo penal, de modo que, para entender a profundidade do princípio, imprescindível que se adentre a essa questão pertinente.

## **2.2. A Pretensão da Prova no Processo Penal e os Métodos de Valoração**

O termo “prova” origina-se do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação (NUCCI, 2009). Assim, ao delimitar as definições doutrinárias acerca de prova, pensa-se nos meios que levam o julgador a formar um juízo de convicção acerca dos fatos. Entretanto, antes de avaliar os métodos de valoração probatória, é imprescindível que, de início, se entenda o que o julgador pretende alcançar com a prova.

É nesse sentido que Nicola Flamarino dei Malatesta (2005) dedicou seus trabalhos a fim de tentar entender a relação entre a verdade objetiva (o que verdadeiramente ocorreu) e a certeza subjetiva (a percepção do sujeito acerca da verdade), nas suas especiais determinações de credibilidade, de probabilidade e de certeza. O espírito humano, conforme entende o autor, não atinge, na maioria das vezes, à verdade, senão por vias indiretas. Diferentemente da evidência ideológica e da física, em matéria criminal quase sempre se chega por via indireta até a verdade contingente da autoria do fato e, nesse processo, uma vez que são múltiplas as relações de verdade, são também múltiplas as vias indiretas para se chegar a uma conclusão de certeza. Por conseguinte, recomenda-se ao julgador que ele elabore um prisma individual

acerca dos motivos convergentes para se crer em tal hipótese juntamente aos motivos divergentes para se descrever na suposição.

Esse prisma, por óbvio, se dá a partir da demanda processual de se chegar a um veredicto por via indireta e que, por sua vez, demonstra um dos principais dilemas na formação da convicção do magistrado no processo penal: seu objetivo não seria o esgotamento absoluto dos motivos que invalidam a certeza, mas um *repúdio racional dos motivos divergentes de crença* (MALATESTA, 2005, p. 45). Assim, não existiria verdade absoluta dos fatos, por ser esse um objetivo inalcançável no processo criminal, embora se coloque como imprescindível um estado de alma convicto em tal hipótese.

Abaixo da certeza, estaria o campo da probabilidade. A probabilidade, por outro lado, pode ser bem definida a partir de um exemplo narrativo (MALATESTA, 2005): extrai-se uma esfera de uma urna contendo noventa e oito esferas negras e duas esferas brancas. Primeiramente, o que se tem são noventa e oito motivos para se crer que se extraiu uma esfera negra e dois motivos para se crer na extração de uma esfera branca. A partir disso, é por óbvia grande a probabilidade que a esfera extraída seja preta, pois os motivos induzentes a essa afirmação são bem maiores que os motivos para se descrever nessa hipótese. No entanto, não se rejeita esses dois motivos divergentes, ou seja, julga-se dignos de consideração, mas em uma escala inferior à das razões para se crer na primeira hipótese. Essa, portanto, é a principal diferença da probabilidade com a certeza: não há, na primeira, a exclusão dos motivos para se crer, pois eles são apenas minorados, não descartados.

A diferença entre certeza e probabilidade será de grande importância para a conclusão do capítulo. Mesmo assim, já cabe concluir que, quando se sustenta a intenção de chegar à *verdade real dos fatos* – nesse sentido, alguns doutrinadores<sup>5</sup> chegam até disciplinar o “princípio da verdade real” –, talvez se pretenda algo completamente inviável no processo criminal. Desse modo, ao invés de pretender chegar à verdade real dos fatos, dever-se-ia pretender a *percepção da verdade* dos fatos, fim passível de concretude nos limites possíveis da prova.

É nesse sentido que Eugênio Pacelli de Oliveira (2011) introduz a teoria geral das provas: com a evolução da processualização, o Direito Penal evoluiu nos métodos de legitimidade para se chegar a um convencimento jurídico, embora sempre tenha havido essa

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Vicente Greco Filho (1998, p.75).

busca pela reconstrução dos fatos objetos da acusação criminal. Havia, por exemplo, no sistema *ordálico*, a prova da água fria, em que se jogava o acusado na água e, se ele submergisse, era inocente e, caso contrário, havia a declaração de culpa; ou a prova do ferro em brasa, na qual o indiciado deveria caminhar sob uma chapa de ferro em brasa e, se lhe nada acontecesse, sua inocência estaria comprovada. Ou seja, de um veredicto inicialmente declarado pelos deuses até a instrumentalização formal do procedimento penal, submetido ao contraditório e ao confronto dialético das partes envolvidas, a busca pela verdade dos fatos sempre existiu.

Esse percurso histórico apenas demonstra que, antes de falar dos métodos de valoração de prova, deve-se esclarecer qual tipo de verdade busca o julgador no processo de conhecimento. Aliás, os métodos de averiguação talvez sejam bons indicadores de qual tipo de verdade pretende o sentenciante: no caso dos ordálicos, o método da prova de fogo apenas corroborava a intenção final em obter um édito condenatório.

A partir do entendimento do que pretende chegar o julgador, passa-se aos métodos de valorar os elementos de prova que, não por coincidência, também fazem um paralelo – assim como o princípio da presunção de inocência – com o período histórico que fazem parte. Assim, disciplina Hélio Tornaghi (1959) que o primórdio da valoração de prova se dá com os Juízos de Deus, termo usado para traduzir o tipo de prova usado pelos germanos na Idade Média, que se baseavam na ideia de que Deus interfere para dar razão a quem tem e, a partir disso, imprimiam métodos de busca pela verdade, como a já referida prova da água fria ou a prova da fogueira, em que o acusador e o acusado atravessavam o estreito caminhando entre o fogo e, assim como na primeira prova, o que saía ileso era considerado inocente, pois acreditavam que Deus intervia nesse processo. Esse método foi conservado pelo Direito Canônico, dentro dos limites de sua vigência, e a exclusão desses métodos de prova veio em paralelo com as críticas empregadas contra a ignorância e a superstição perversa da Igreja Católica.

A partir da Inquisição da Idade Média até a fixação moderna de garantias constitucionais e limitantes do poder punitivo estatal, pode-se separar os sistemas de valoração de prova em três conjuntos: (i) o sistema das regras legais, com a certeza moral do legislador, (ii) o sistema da íntima convicção, que representa a certeza moral do julgador e (iii) o sistema da livre convicção. O primeiro deles, o sistema das regras legais, embora não seja de exclusiva execução deste período histórico – aliás, como nenhum deles –, deve ser entendido no contexto inquisitorial da Idade Média, em que, ao considerar que o juiz poderia



incorrer em erro, o legislador criou uma hierarquia das provas a serem colhidas no processo, onde, não por coincidência, a confissão era considerada a rainha das provas (*regina probationum*). Esse tarifamento, assim, transferia ao legislador a tarefa de evitar manipulações de juízes no decorrer do processo e protegia o acusado dos supostos abusos da subjetividade, uma vez que a hierarquia era precisa (TORNAGHI, 1959)

Conforme narra Ovídio Batista Da Silva (2000), o depoimento de um servo não tinha a mesma validade que o depoimento de um nobre. Ao contrário, os ditos de dez servos se equivaliam a de um nobre ou um senhor feudal e o julgador deveria calcular dessa forma, como em um cálculo aritmético. O regime, portanto, foi impondo ao julgador limites de observância e, a certo ponto, não lhe ofereceu mais nenhuma liberdade de apreciação. Ademais, as provas que não tinham seu valor expressamente admitido por lei não poderiam ser consideradas pelo juiz, e das admissíveis, como no exemplo supracitado, seu valor era definido de forma rígida.

Isso, por óbvio, reduzia de forma significativa a atuação do julgador no processo, pois ele virava mero computador em um jogo com regras já definidas pelo legislador. Aliás, poderia o juiz ter que decidir contra a sua própria convicção, pois, se muitos servos apresentassem ditos que levantassem uma tese dos fatos e o senhor feudal contradissesse tal tese, o juiz teria que decidir conforme essa última testemunha, pois o tarifamento era inafastável em qualquer hipótese. Ou seja, o inconveniente de todo sistema talvez não residisse na implantação de regras de valoração da prova, mas da imposição dessas regras ao julgador e da fixação exata e imutável do valor desses meios de provas na resolução do processo. Esse sistema não é inerente à forma inquisitória, mas serviu na Inquisição como uma busca incessante pela confissão do acusado e, para atingir esse meio, foi empregada uma irrestrita tortura.

Embora para Helio Tornaghi o sistema da íntima convicção seja o primitivo de todos os povos, há autores, como Nilo de Bairros Brum (1980) que o sustentem como originário após a Revolução Francesa. Esse sistema tem como característica principal a ausência da fixação de regras ou da imposição de valoração por parte do legislador e, ao mesmo tempo, a máxima discricção do julgador, que decide a admissibilidade das provas no processo, sua avaliação, seu carregamento para os autos e o posterior julgamento. Ademais, a prova nesse modelo é feita exclusivamente para o julgador e, nesse contexto, esse pode decidir com base em elementos que estejam ou não nos autos. Assim, o sentenciamento desse procedimento se

dá pelo *ex informata conscientia*, ou seja, sem a necessidade de fundamentação dos motivos que levou o julgador à decisão final .

Por isso, passa-se da certeza moral do legislador para a certeza moral do julgador e, ao contrário do tarifamento absoluto das provas, nesse sistema o julgador dota uma completa arbitrariedade para julgar conforme pretender e nos meios que lhe convir. Isso, por óbvio, não encontra compatibilidade com a ideia atual de democracia, pois a ausência de fundamentação, por exemplo, afasta qualquer contestação defensiva ou ministerial acerca da decisão judicial, uma vez que não há como argumentar a partir do que não está fundamentado. Além disso, a evolução procedimental parece caminhar cada vez mais no sentido de que a decisão judicial visa a resolução do conflito das partes envolvidas e, pois, o conteúdo do veredicto é feito para elas<sup>6</sup>.

### **2.3 O Livre Convencimento balizado pela Presunção de Inocência**

O que o nosso Sistema Processual define como sistema vigente hoje no Brasil é o de livre convencimento do magistrado, o qual pertence ao mesmo gênero do da íntima convicção, pois tem ampla liberdade na apreciação das provas no decorrer do processo, mas, ao contrário do anterior, há a necessidade de fundamentação de decisão, com base em elementos contidos nos autos, o que elimina a obscuridade judicial desse procedimento. Portanto, resta proibido o conhecimento privado, voltado exclusivamente ao próprio sentenciante e, assim, faculta-se às partes a contestação do conteúdo da decisão, que pode ser objeto de recursos e de nova apreciação – nisso se insere o elemento central do devido processo legal, que é o duplo grau de jurisdição.

Nessa via, a Constituição Federal de 1988 propõe, no artigo 93, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Por sua vez, o Código de Processo Penal edifica essa estrutura de decidir, ao determinar que o julgador indique os motivos de fatos e de direito que

---

<sup>6</sup> O Novo Código de Processo Civil, nesse contexto, delimitou, no artigo 489, o que é uma *decisão devidamente fundamentada*, de modo que se pode concluir que nosso Sistema Legal cada vez mais consolida o repúdio ao convencimento interno do julgador como suficiente para legitimar a decisão judicial.

fundam a decisão judicial, ou seja, a simples correlação entre os fatos narrados e a decisão final não basta, pois deve haver regra legal vigente que ampare a escolha<sup>7</sup>.

Entretanto, como salienta Danilo Knijnik (2007), a doutrina vem ponderando não ser propriamente “livre” o convencimento do magistrado no modelo escolhido pelo constituinte, pois a liberdade de apreciação da prova não significa ausência de regras a que o julgador deve recorrer no momento em que valora a prova no processo judicial:

[...] tem-se procurado resgatar a ideia de que a liberdade do convencimento judicial, não submetido a regras jurídicas predeterminadas de valoração, está sujeito às regras da lógica e a certos postulados jurídicos, no sentido de afastar o subjetivismo. Se o direito tem de se haver com os fatos, porque indissociáveis das normas, há necessidade de evitar-se o arbítrio na reconstrução fática, criando mecanismos de vinculação e controle (KNIJNIK, 2007, p. 16)

Assim, embora livre, não deve ser íntimo o convencimento do magistrado, pois, o convencimento deve ser lógico e fundado em pautas e diretrizes de cunho objetivo, o que acaba, segundo o autor, por vincular o magistrado não a normas jurídicas, mas a normas lógicas. Na verdade, há diversos enfoques pelos quais se pode submeter o livre convencimento do julgador a critérios de racionalidade, embora, entre muitos, para Danilo Knijnik um deles se sobressai, que é o dos chamados “critérios de decisão”, “standards” ou “modelo de constatação”, em referência a doutrina americana. Aliás, cada critério seria um meio para descobrir a verdade, para que “as opções valorativas do juiz e das partes sejam conhecidas, debatidas em contraditório e, sendo o caso, corrigidas” (KNIJNIK, 2007, p. 18).

O *standard*, nessa definição, seria o mínimo essencial para a formação do convencimento judicial e que, devido às diferentes essências dos procedimentos, teria uma definição específica no âmbito penal, outra no âmbito cível e outra no âmbito cível-especial (como nos casos de improbidade administrativa). Desse modo, o livre convencimento estaria relacionado com a liberdade objetiva (e não subjetiva), o que torna imprescindível a fundamentação do magistrado por qual modelo de constatação utilizou para a formação de sua convicção. Haveria, assim, a necessidade de haver “preponderância de provas” no processo civil, “prova clara e suficiente”, nos processos civis especiais, e “prova acima da dúvida razoável” no processo penal.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, o artigo 381 do CPP: “A sentença conterá: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz.”

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria criminal, já delimitou esse *standard*, em decisão lavrada pelo Ministro Felix Fischer no Resp 363.548, em que se anulou uma condenação criminal fundada na “alta probabilidade”, ao invés da “certeza”. Nesse contexto, é de salientar que caberia a nossa jurisprudência balizar esses critérios, pois “se cada julgador pudesse julgar com base em seu entendimento individual o que é que se deve entender por “dúvida razoável” ou por “preponderância de provas”, não haveria como assegurar um mínimo de objetividade” (KNIJNIK, 2007, p. 33).

Embora não se possa quantificar fisicamente esses conceitos, o que esses modelos tentam pôr na balança é a diferenciação entre o “provável”, do “altamente provável”, do “quase certo” e do “impossível que não tenha ocorrido”, o que pode ser minimamente uniformizado, conforme já entendeu o STJ. Assim, não seria possível admitir que um magistrado acredite que o “altamente provável” baste para desvirtuar a presunção de inocência no processo penal.

Em outra circunstância, o mesmo Ministro do STJ Felix Fisher decidiu, no bojo do Resp 184.156, lavrado em 09.11.1998, que não havia, no caso *sob judice*, dúvida razoável a fim de acarretar a absolvição do réu, restando provido o Recurso Especial a fim de afastar a decisão de segundo grau e manter a condenação inicial do imputado. Aliás, o caso é de interessante análise: tratava-se, em tese, de homicídio culposo, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo havia, a partir de *especulações teóricas*, afastado os ditos de múltiplas testemunhas oculares do fato e que haviam narrado a alta velocidade que vinha o réu na ocasião dos fatos. De início, o Ministro tratou de salientar que a apreciação do mérito do recurso não encontrava óbice à súmula 07 da Corte – que proíbe o reexame de prova nos recursos de natureza extraordinária –, pois se tratava de examinar critérios objetivos de valoração probatória. Por derradeiro, entendeu que não havia, no contexto de provas, espaço para auferir qualquer dúvida relevante acerca da culpabilidade do réu nos fatos, pois as *especulações teóricas*, em dissonância com a ampla convergência testemunhal, afrontariam os critérios de lógica e de experiência.

Deste modo, pode-se concluir que há uma espécie de vinculação do magistrado a critérios de lógica e de experiência que, como visto no exemplo supracitado, independe de análise do caso concreto, pois refletem métodos objetivos de valoração de prova. E, sendo objetiva a análise, cabe também aos Tribunais Superiores balizarem esses critérios, a fim de criar parâmetros mínimos e seguros na apreciação do material probatório. Nesse raciocínio,

não haveria qualquer óbice para que os Tribunais Superiores apreciassem essa matéria, uma vez que, por se tratarem de critérios objetivos que não demandam reexame dos fatos (e sim reavaliação de premissas), afasta-se o impedimento da Súmula 07 do STJ<sup>8</sup> no que diz respeito à admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária.

É aqui que o entendimento de Jaime Vegas Torres (1993) se torna, mais uma vez, pertinente. Para o autor, a matéria de valoração de prova é crucial para entender o alcance do estado de inocência no processo penal, pois, se o princípio baliza as condições em que o julgador pode reconhecer a culpabilidade do imputado, não há como olvidar a análise de como se valora e como se interpreta a prova no processo penal, sob o risco de não se entender a amplitude do estado de inocência.

De início, o autor, assim como Danilo Knijnik, pondera que a convicção deve surgir a partir da apreciação lógica da prova, e não de pautas ou diretrizes de cunho objetivo<sup>9</sup>. Em referência a julgado da Suprema Corte Espanhola, preleciona que a valoração da prova testemunhal depende da credibilidade do testemunho, que será apreciada somente com a imediação em relação à prova, e dentro de regras de experiência e de razão. Essa credibilidade, ademais, surgiria a partir da ausência de incredibilidade subjetiva (derivada de relações anteriores que pudessem deduzir um tipo de ressentimento ou inimizade da testemunha em relação às partes) e também a partir da verossimilhança dos seus ditos (em virtude de corroborações objetivas que lhe dão suporte probatório) (VEGAS TORRES, 1993).

Por conseguinte, seria necessário o julgador entender as situações em que se veria diante da impossibilidade de determinar a culpabilidade do imputado. As situações seriam basicamente (i) quando há ausência de prova, (ii) quando as provas não são revestidas de todas as garantias processuais ou dotadas de ilicitude, (iii) quando a prova não possa ser considerada “de cargo”, ou seja, de peso suficiente para acarretar um juízo condenatório, ou (iv) quando na prova não possa ser conferida a necessária credibilidade segundo regras de experiência e de lógica (VEGAS TORRES, 1993).

Esses pressupostos deveriam ser assegurados pelo ordenamento legal, pois, como já visto, não se trata de direcionar o modo como o julgador chega a um possível juízo de certeza,

---

<sup>8</sup> Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

<sup>9</sup> Em outras palavras, o autor pretende rechaçar o convencimento íntimo do julgador, que seria irrelevante no processo penal, uma vez que, “faltando o mínimo probatório exigido pelo Tribunal Constitucional, o convencimento íntimo ou a consciência do julgador são irrelevantes” (VEGAS TORRES, 1993, p. 165).

mas de afirmar as condições mínimas que ele deve ter em conta para esse processo intelectual de formação da certeza jurídica.

No que tange aos requisitos para a (não) afirmação da culpabilidade, é conclusivo que não basta que as provas sejam praticadas com amplo respeito às garantias constitucionais, pois a existência de prova no processo praticada sob todas as garantias não é um mero pressuposto formal, no qual o julgador possa valer do seu convencimento pessoal sobre a culpabilidade do acusado, sejam quais forem os elementos determinantes do convencimento. É nesse contexto, pois, que surge a obrigação de que o édito condenatório seja fundado a partir de prova “de cargo”, ou seja, que os fatos suportem a culpabilidade do imputado<sup>10</sup>. Dessa forma, o conteúdo objetivo da prova deve ser objetivamente incriminatório a fim de “desvirtuar o princípio da presunção de inocência” (VEGAS TORRES, 1993, p. 133) – foi essa a expressão que a Suprema Corte Espanhola ao cuidar dos métodos de valoração probatória, utilizou para dispor acerca da afirmação da certeza. Quando se fala que a presunção de inocência é o pilar de sustentação da base do processo penal, não se pode crer que, no processo penal, se vá chegar a um juízo de certeza acerca dos fatos (ou seja: se vá declarar a culpabilidade do réu) com *qualquer* prova fática. Não se pode, desse modo, sustentar uma condenação com base em suposições ou conjecturas.

Por conseguinte, quando se projeta o entendimento de Danilo Knijnik frente ao de Jaime Vegas Torres, chega-se à conclusão de que, no processo penal, o julgador não estaria vinculado apenas a normas de lógica, mas *também* a normas jurídicas, em especial no que diz respeito à presunção de inocência. A dupla vinculação, nesse sentido, existiria porque a Constituição Federal de 1988 situou o postulado como um dos pilares do regime democrático e que, como já visto, incide diretamente na matéria de valoração de prova. O que o postulado funda, assim, é o *standard da não culpabilidade*, uma vez que não cabe ao julgador valorar a prova se não pelo prisma da presunção de inocência.

Desse modo, não seria apenas no processo penal que o magistrado estaria vinculado a preceitos fundamentais na valoração de prova, embora seja na matéria criminal que há um maior leque de proteções acerca desse processo de formação de convicção. Assim, se nem no processo civil o convencimento do julgador é propriamente “livre”, pode-se dizer que no

---

<sup>10</sup> Em tradução livre: “a prova deve ser tal que tenha cargo a gerar um juízo de certeza acerca dos fatos que compõe a imputação criminal” (VEGAS TORRES, 1993, p.133).

processo penal há um rígido controle – ou pelo menos deveria haver – desse percurso intelectual do julgador no processo de conhecimento.

Ao entender que a presunção de inocência é uma espécie de direito fundamental conferida ao réu por nossa Constituição Federal, não se pode supor que o magistrado tenha liberdade de convencimento para negar ou para reduzir o impacto desse postulado na valoração probatória. Pode-se concluir com o presente capítulo, assim, que o julgador no ordenamento jurídico brasileiro, está, de maneira absoluta, vinculado ao *standard da não culpabilidade*, pois, como visto no decorrer do capítulo, esse postulado traduz, acima de tudo, uma escolha democrática. Cogitar que o juiz possa relativizar um pilar do sistema democrático seria, dessa forma, relativizar a própria noção de democracia.

### 3. Lei De Drogas e Valoração do Depoimento do Policial

Nesse segundo capítulo, a Lei de Drogas será examinada de forma profunda a afim de entender a tipificação dos crimes de tráfico de drogas e de porte para consumo próprio. Como se demonstrará, a prova testemunhal ganha significativa relevância na apuração da autoria desses crimes, o que, assim, exigirá a investigação de como se valora o depoimento dos agentes policiais, pois esses, na maioria das vezes, figuram como únicas testemunhas oculares do fato criminoso. Nesse percurso, intenta-se abordar o panorama da apuração desses crimes no Judiciário Brasileiro.

#### 3.1 Tipificação e Subsunção na Lei De Drogas

A lei 11.343 de 2006, mais conhecida como a nova “Lei de Drogas”, aderiu a uma dicotomia discursiva, pois ao mesmo tempo em que imprimiu uma forte repressão ao crime de tráfico ilícito de drogas, instituiu o discurso médico-jurídico em relação ao usuário-dependente, como bem demonstra Salo de Carvalho (2013). Assim, foi prevista na legislação penas privativas de liberdade que podem variar entre cinco e quinze anos de reclusão no caso de tráfico de drogas, e penas brandas para os usuários de drogas ilícitas, com base em um discurso patologizador.

No artigo 33 da lei, portanto, ficou disposta a criminalização do tráfico de drogas, nos seguintes termos:

**Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.



Na análise restrita do artigo, a doutrina estabelece múltiplas críticas ao disposto na legislação, a começar pela dimensão do tipo penal: são dezoito verbos nucleares, dispostos sem qualquer tipo de diferenciação de tratamento criminal. Por conseguinte, o ato de importar ou exportar droga ilícita desperta na lei a mesma reprovabilidade que o ato de guardar ou ter em depósito os ilícitos, ainda que de forma gratuita. Ou ainda: não há qualquer menção em toda a legislação de um tratamento diferenciado entre o tráfico de varejo e tráfico de atacado, entre tráfico para fins nacionais e fins internacionais, o que despertou a crítica de que, ao aglomerar todos os verbos nucleares em um mesmo artigo – e, portanto, em um mesmo tipo penal – ignorou-se diferenças substanciais das distintas práticas de tráfico de drogas (CARVALHO, 2013).

A negligência da legislação acabou, inclusive, corrigida pela jurisprudência no decorrer no tempo. No artigo 33, uma das previsões de criminalização severa é a entrega a consumo e o fornecimento gratuitos de droga, tratados pela lei como uma das hipóteses de tráfico de drogas, o que acabou corrigido por parte da jurisprudência, que entendeu ser caso de desclassificação para consumo pessoal, face a desproporcional pena aplicada à conduta (CARVALHO, 2013). Aliás, uma das poucas inovações da lei foi o abrandamento da pena a quem fornece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa do seu relacionamento, para juntos a consumirem, o que ficou previsto no §3º do artigo 33.

De uma forma geral, portanto, vem-se entendendo que há lacunas intransponíveis na tipificação de tráfico de drogas, que se incompatibilizam inclusive com a noção penal de reprovabilidade da conduta, pois deveria haver uma escala da pena na medida da ofensividade da lesão ao Direito<sup>11</sup>. A partir disso, é de fácil percepção a diferença na ofensividade quando se trafica grande quantidade de cocaína por via internacional ou se trafica gramas de *crack* em bairros periféricos da cidade, embora não haja qualquer diferenciação na legislação pertinente ao tema.

Por outro lado, o artigo 28 do diploma legal dispôs a criminalização do consumo pessoal de drogas ilícitas nos seguintes termos:

**Art. 28.** Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 5º, que trata sobre os direitos sociais, o princípio da lesividade (inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e o princípio da proporcionalidade (inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”).

efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Como já se adiantou, a legislação absteve ao crime de consumo pessoal penas alternativas à privação de liberdade, como a advertência, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Por outro lado, a análise comparativa do artigo 33 em relação ao artigo 28 faz com que se observe que todos os verbos nucleares que constam na tipificação do crime de porte para consumo pessoal também constam na tipificação do tráfico de drogas, de modo que a diferença entre os tipos penais não se encontra, definitivamente, na conduta empregada pelo agente. Ao contrário, o elemento de diferenciação entre os dois tipos penais reside na finalidade de agir do imputado: o direcionamento da droga apreendida é o critério cabal de diferenciação entre os tipos, o que deflagrará a radical diferença do tratamento penal imposto ao criminoso.

Essa diferenciação, contudo, pode ser afirmada pela leitura do artigo 28, e não do artigo 33. Isso porque é no artigo 28 que consta expressamente o termo “para consumo pessoal”, o que enfatiza a finalidade a agir específica para subsumir esse tipo penal. Todavia, não há qualquer menção semelhante ao artigo 33, de modo a deduzir que qualquer intenção de circulabilidade da droga ilícita acaba por subsumir o tipo do tráfico. Por conseguinte, estaria criada uma verdadeira “zona gris de alto empuxo criminalizador” (CARVALHO, 2013, p. 324), pois diversas condutas e intenções acabam cooptadas por somente uma norma legal, o que acabaria por instituir uma espécie de dolo genérico para a configuração do tráfico de drogas, uma vez que, não comprovada a intenção de consumo pessoal da droga ilícita, qualquer outra conduta, independente da destinação comercial, direcionaria à caracterização do tipo penal mais severo.

Nesse contexto, o fato de apenas o artigo 28 fazer constar a finalidade de agir do agente para a subsunção do tipo penal (“para consumo próprio”) provoca incerteza no campo do ônus da prova. Se todos os verbos nucleares integrantes do crime de porte para consumo pessoal também constam no crime de tráfico, a menção exclusiva do direcionamento nesse tipo penal estaria muitas vezes a inverter o ônus da prova no processo penal, pois ficaria o réu

com a carga de que comprovar o destino específico da droga apreendida. Caso fracassado nessa tentativa de prova, estar-se-ia a presumir, portanto, o tipo penal de tráfico de drogas (CARVALHO, 2013). É devido a isso que se entende que o artigo 33 deveria fazer menção expressa a necessidade de haver *desígnio mercantil* na conduta empregada pelo agente, a fim de evitar o dolo genérico na configuração do tipo penal do tráfico de drogas. Se assim fosse, haveria a equiparação do dolo específico nas duas condutas concorrentes, de modo a evitar qualquer inversão do ônus da prova em matéria processual.

De qualquer forma, a definição desse juízo de tipicidade costuma ser avaliada pela jurisprudência nacional com base em critérios objetivos como a quantidade de droga apreendida, o histórico de dependência, os antecedentes criminais, o local de apreensão e a forma de acondicionamento da substância. No próprio artigo 28, como já reproduzido, há a menção expressa de que “o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Nesse contexto, esses critérios serviriam como base de valoração de prova para a apurar a intenção do agente em portar a droga ilícita.

Entretanto, a tentativa parece um tanto quanto esquizofrênica, pois intenta subjetivar o processo penal a partir de critérios objetivos, como dispõe Salo de Carvalho:

É que definições desta natureza acabam por destoar da própria lógica do sistema dogmático da teoria constitucional do delito, substancialmente porque tentam absolutizar critérios objetivos de forma a induzir a esfera subjetiva do tipo. A partir de conjunturas fáticas que caracterizariam os elementos objetivos (circunstâncias de tempo, local e forma de agir) ou de características pessoais do autor do fato (antecedentes e circunstâncias pessoais e sociais), são projetados dados de imputação referentes à integralidade da tipicidade, olvidando seu aspecto mais importante, o elemento subjetivo. (CARVALHO, 2013, p. 329)

Aliás, esses elementos objetivos lembram, como foi abordado no capítulo anterior, o tarifamento de prova no processo criminal, de modo a transformar o processo em um cálculo matemático equacional. Assim, a sentença penal viraria uma mera lista de preenchimento desses critérios, uma vez que, mais do que indicativos, serviriam como exclusivo fundamento para a condenação criminal, gerando um *standard* na jurisprudência a fim de balizar a valoração de prova nessa matéria.

O perigo dessa tentativa de absolutização é múltiplo, pois ignora diversos fatores: o primeiro, é a tênue subsunção dos tipos penais. Se, por exemplo, o fato de portar droga ilícita não leva por si só a um enquadramento penal, a finalidade de agir dessas condutas ganha relevância essencial para a configuração desses crimes. E é preciso que se diga: muitas vezes

a tarefa do Judiciário em avaliar o *animus* do agente em portar a droga ilícita pode ser de alta complexidade, pois todo e qualquer julgamento da íntima pretensão do agente, por mais que possa ser detectada por elementos objetivos, costuma ser mais delicada do que a simples constatação do verbo nuclear do tipo penal. Assim, é de tarefa menos complexa ao julgador avaliar se o agente praticou ou não o verbo nuclear constante no tipo penal, do que avaliar o *animus* do autor na ocasião dos fatos.

Por outro lado, o segundo aspecto é que esses critérios tendem a formar um *standard* jurisprudencial e, desse modo, atuar como início e como fim da valoração probatória, ou seja, tendem a funcionar mais do que indícios, mas como provas exclusivas de condenação. Olvida-se, desse modo, da possibilidade de que, apreendida grande quantidade de droga, seja ela destinada a consumo pessoal, e, por outro lado, que o histórico de internações hospitalares podem remeter falsamente a ideia de que a droga apreendida seja destinada ao próprio uso. Ou seja: não se ignora a possibilidade desses critérios servirem como início de análise e como indicativos de um fim, mas, justamente por isso, o julgador deve estar ciente da possível imprecisão dos critérios e de que a solução do feito não pode abdicar da específica valoração do caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar do impacto desses critérios tarifários na seletividade da aplicação da lei penal, uma vez que, se o local de apreensão da droga gera presunção de *animus* do agente, resta conclusivo que a apreensão da mesma quantidade de droga em uma zona periférica gera tendência mais elevada de enquadramento como tráfico do que a mesma quantidade de droga apreendida em um bairro nobre da cidade. Da mesma forma se pode tecer essas hipóteses acerca da consideração dos antecedentes criminais para apuração da intenção do autor: se o histórico criminal deve servir como fundamental nexo probatório dos fatos, é de se supor que um traficante não possa posteriormente portar droga ilícita para consumo pessoal.

Aliás, assim como na Idade Média o tarifamento de prova costumava tornar impossível a refutação do testemunho do senhor feudal, na Lei de Drogas há o perigo desse tarifamento, na tentativa de subjetivar os fatos a partir de critérios objetivos, acabar criando mecanismos de tendências de condenação, ou seja, acabar instituindo uma tendência de que a droga apreendida em certa região da cidade acabe a configurar o crime de tráfico de drogas, em dissonância a apreensões realizadas em outras regiões da cidade.

O tarifamento, ademais, poderia afastar a presunção de inocência do centro do processo penal, pois o imputado é que deveria desvirtuar a presunção de tráfico de drogas, caso, por exemplo, fosse apreendido na posse de drogas ilícitas em um bairro periférico da cidade. Isso evidentemente não encontra respaldo no que se entende como justo e democrático no processo penal, pois desvirtua *a priori* o estado de inocência nessas imputações.

Nesse contexto de tênue limite entre o que configura tráfico de drogas e o que configura consumo pessoal de drogas ilícitas, a prova testemunhal assume na maioria das vezes uma cabal importância para o desfecho do processo. Isso porque se, em diversos processos, o verbo nuclear por si só não leva a lugar algum na subsunção dos tipos penais, e não há como formular critérios objetivos absolutos, a prova testemunhal costuma ser o principal elemento de averiguação do *animus* do agente na ocasião dos fatos.

### **3.2 A Força da Palavra do Policial na Apuração do Fato**

Assim, valorar a intenção do autor dos fatos na posse da droga ilícita demanda das testemunhas dos fatos uma precisão sensível acerca dos elementos que cercam a imputação fática, uma vez que não basta ao julgador a constatação da posse da droga ilícita. Aliás, é por isso que muitos doutrinadores, como Luis Carlos Valois (2016), entendem que a Polícia deveria realizar mais investigações prévias a fim de averiguar detalhadamente a suposta prática do tráfico de drogas – *e não simplesmente efetuar a apreensão da droga*. Esse entendimento encontra respaldo no que aqui se refere: com a investigação mais detalhada, colher-se-iam múltiplos elementos a fim de demonstrar o intuito do réu na posse da droga ilícita.

De qualquer modo, já se pode aqui estabelecer uma conclusão preliminar: quando se fala em procedimento da Lei de Drogas, fala-se em matéria de delicada valoração probatória, pois vai além da suposta constatação da prática de um verbo nuclear. Desse modo, a formação de um juízo de convicção por parte do julgador deve vir embasado não só de elementos que demonstrem que o réu portava a droga ilícita na ocasião dos fatos, mas de que ele fazia isso com dolo na circulabilidade do ilícito. Portanto, se pudesse resumir a necessária produção de provas do crime de tráfico de drogas em poucas palavras, far-se-ia do seguinte modo: é preciso se demonstrar que a droga ilícita apreendida ia ser destinada a terceiros. Caso isso não reste demonstrado, a única solução possível é a absolvição do imputado.

Nesse sentido, uma pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo – NEV, denominado “Prisão Provisória e Lei de Drogas no Brasil: identificando os obstáculos e oportunidades para a maior eficácia” (VALOIS, 2016, p. 457) avaliou 667 autos de prisão em flagrante no Estado de São Paulo e apurou, naquele contexto, que 91% dos réus, após os inquéritos e processos, foram condenados com base exclusiva nas palavras dos policiais. Há, ademais, um estudo do Distrito Federal (VALOIS, 2016, p. 458) que apurou o índice de 85,5% das condenações proferidas em tais condições. Em Porto Alegre, foi apurado o valor de 90% (VALOIS, 2016, p. 489). Em todo território nacional, o estudo da USP apurou a média de 74% dos autos de prisão em flagrante nessas condições.

Na pesquisa supracitada, elaborada pelo NEV (VALOIS, 2016 p. 465), também se apurou as principais formas que a droga costuma ser apreendida: 71,6% das apreensões de droga ilícita se deram em rua ou via pública, 27,6% se deram em casa ou residência, 3,6% em estabelecimento penal e o restante em rodoviária, condomínio, área comum, ônibus ou carro. Ademais, o estudo da USP (VALOIS, 2016, p. 482) pretendeu apurar quais eram os responsáveis por apresentar o preso ao delegado de polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Apurou-se, assim, que 76,4% eram policiais militares, 15,6% eram policiais civis, 3,6% eram agentes penitenciários, 1,2% eram policiais federais e 0,8% policiais rodoviários<sup>12</sup>. Considerou-se, portanto, que a apreensão de drogas ilícitas no país é basicamente uma atividade da polícia ostensiva, dado o caráter da Polícia Militar no ordenamento legal brasileiro<sup>13</sup>. Ademais, apurou-se que em pouquíssimos casos a Polícia Civil atuou em cooperação com a Polícia Militar, o que poderia significar um percurso investigatório mais complexo e mais detalhado feito pelo Poder Público no combate às drogas (VALOIS, 2016, p. 484).

Embora a pesquisa não tenha levantado uma grande novidade na matéria, restou demonstrado que os procedimentos da Lei de Drogas costumam ser originários de apreensões instantâneas da Polícia Militar nas ruas e vias públicas do país, na maioria das vezes

---

<sup>12</sup> Considerou-se apenas os autos de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Minas Gerais. Apurou-se, todavia, situação oposta no Distrito Federal, onde foi percebido que 71% das prisões eram efetuadas por policiais civis, em sentido antagônico ao analisado nos outros Estados (VALOIS, 2016, p. 483). Ademais, em Brasília foi constatado o menor número de processos com base exclusiva nas palavras dos policiais (VALOIS, 2016, p. 489), o que leva a entender que os dados provavelmente guardam relação entre si, ou seja, o fato da Polícia Militar não conduzir por si só a repressão às drogas leva a uma maior complexidade das operações policiais e, pois, dos processos criminais.

<sup>13</sup> Nesse sentido, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

desprovidas de qualquer mecanismo de investigação prévia. No entanto, o dado mais relevante para a análise da matéria de prova diz respeito a origem da apreensão da droga ilícita, pois a pesquisa apurou, na mesma coletânea de autos de apreensões, a seguinte porcentagem dos argumentos apresentados pelos policiais, condutores e testemunhas para a lavratura do auto de prisão em flagrante: 67% descreveram que a apreensão foi originada de “patrulhamento de rotina”, 55,2% sustentaram a “atitude suspeita” do réu na ocasião, 13,6% o “local como conhecido ponto de tráfico”, 26,4% uma “denúncia anônima”, 15,6% uma “abordagem ou blitz” e 6,4% alegaram que a apreensão se deu após investigação.

Esse dado é relevante para entender que são poucas as vezes em que o réu é visualizado na efetiva comercialidade da droga ilícita apreendida. Como a realização de investigação prévia – e aqui se inclui a própria prática de *campana*, em que os agentes acompanham de forma discreta a ocorrência do crime até a investida policial – é rara no contexto atual de repressão criminal, pode-se dizer que a prática mais comum é que se flagre o imputado na posse da droga ilícita, mas sem visualização da circulabilidade da droga naquele contexto dos fatos.

Por conseguinte, a principal prova da acusação costuma ser os ditos dos policiais militares que, ao efetuarem a apreensão da droga ilícita, vão orientar por sua própria descrição se a prática era de tráfico ilícito de drogas ou de porte para consumo pessoal. No entanto, desde já, os dados podem de alguma forma traduzir a delicada tarefa do agente policial em deduzir o *animus* do agente, pois a apreensão costuma ser feita em ruas ou vias públicas, sem qualquer procedimento investigatório anterior e fruto muitas vezes de uma suspeita – *e aqui não se discute se essa suspeita é fundada ou não* – do porte de drogas ilícitas.

É justamente por isso que Luis Carlos Valois (2016) entende que deveria se incentivar a investigação mais detalhada antes da efetiva apreensão policial, com o intuito de colher mais elementos de prova e de avaliar com mais precisão a conduta do réu, principalmente no que tange à circulabilidade comercial que a droga ilícita viria a ter na ocasião dos fatos. De qualquer forma, outros estudos vêm apontando pelo aumento da probabilidade em ser enquadrado como traficante do que como usuário de drogas ilícitas. Há um longo e detalhado estudo da Universidade de São Paulo (CAMPOS, 2015) titulado “Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal de São Paulo” que avaliou a variável tráfico/uso em 1.062 casos de pessoas incriminadas na cidade de São Paulo. A conclusão da análise se deu do seguinte modo:

De acordo com os resultados obtidos do modelo, observa-se pela última coluna (Exp B) que o fator que mais aumenta as chances de alguém ser preso por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas é o ano. Em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico em relação ao uso aumentou aproximadamente 4 vezes mais (3,95). Ou seja, à medida que os anos passaram e que a nova lei de drogas entrou em vigor (2006), a cada ano aumentaram gradativamente as chances de ser incriminado pela polícia por tráfico em relação ao uso: 1,34 maiores a chance de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2006 em comparação com 2004, sendo que 2006 apenas a lei de drogas estava em vigor no último semestre; 1,98 maiores as chances de ser pego por tráfico em relação ao uso em 2007(primeiro ano da nova lei de drogas; 2,06 para o ano de 2008 (segundo ano da nova lei de drogas); em 2009 houve um aumento de 3.95 nas chances de um indivíduo ser incriminado pro tráfico em relação ao uso (terceiro ano da nova lei de drogas) (CAMPOS, Marcelo da Silveira; USP, 2015, p. 156)

O pesquisador também avaliou outras variáveis, como escolaridade, gênero e local de apreensão. No estudo, foi levantado que há 3.6 vezes mais chances de alguém ser incriminado como traficante do que como usuário quando for analfabeto em relação às pessoas que possuem Ensino Superior, 2.8 vezes mais chances de uma mulher ser incriminada pelo tipo penal mais severo em comparação aos homens e, no recorte dos dados, 2.3 mais chances de ser incriminado por tráfico em Itaquera, bairro periférico da cidade, do que em Santa Cecília, bairro urbano de classe média. Embora haja, portanto, diversas variáveis apontadas como implicantes nas chances de a pessoa ser incriminada por tráfico de drogas em relação ao crime de porte para consumo pessoal, o ano da prisão foi o fator mais determinante para o resultado discrepante. Nesse contexto, a pesquisa apurou que, se comparar as incriminações entre 2004 – ano em que ainda não vigorava a Lei 11.343/2006 – e 2009, irá se constatar que há 3.95 mais chances de haver a imputação de tráfico do que de uso. Assim, entre diversas variáveis, o estudo apurou que o ano da apreensão era o mais significativo para apurar as discrepâncias nas incriminações tráfico/uso dentro do Sistema Penal.

Nesse contexto, já se podem tecer as seguintes conclusões: (i) a subsunção dos tipos penais na Lei de Drogas é sensível, pois não basta ao julgador a mera constatação de que o agente praticou o verbo nuclear integrante da incriminação do tráfico de drogas; (ii) a avaliação do julgador tende a ter como base um confronto dos ditos do policial militar que efetuou a apreensão da droga ilícita com os ditos do imputado, pois no país costuma-se realizar a investida sem investigação prévia acerca do fato e sem mesmo uma observação específica anterior (como a campana policial) e (iii) os estudos indicam que há uma incriminação progressiva de tráfico de drogas, em detrimento ao crime de porte para consumo pessoal, o que levanta, desde já, a dúvida sobre os fatores que possam estar vinculados a essa desproporção dos dados.



### 3.3 A Validade do Testemunho do Policial segundo Doutrina e Jurisprudência

A partir dessa tênue subsunção entre os tipos penais da Lei de Drogas e a consequente supervalorização da prova testemunhal na apuração do crime, uma vez que, na maioria das vezes, a materialidade da apreensão de droga ilícita não leva por si só à diferenciação entre os tipos penais, surge o questionamento de como o Judiciário vem valorando o depoimento do policial militar no processo penal. Adianta-se, desde já, que parcela da doutrina tece críticas a dois pontos relacionados ao tema: primeiro, quanto à validade do depoimento do policial militar para corroborar a acusação e, segundo, quanto à capacidade para ele suportar, por si só, um juízo condenatório.

Quanto a validade dos ditos do policial militar, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em diversos momentos sobre o tema: em 1996, no bojo do HC 73519/SP, o Ministro Celso de Mello manifestou-se no sentido de que inexistente qualquer restrição para que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas e que seus ditos revestem de inquestionável eficácia probatória, “não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão estatal” (HC 73519/SP; Ministro Celso de Mello, p.7). Acrescenta o Ministro:

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (HC 73519/SP; Ministro Celso de Mello, p.7).

Esse pronunciamento mostra-se dissonante ao campo de teses doutrinárias que sustentam pelo impedimento dos agentes policiais em servirem como testemunhas de acusação, pela suposta intenção desses pela condenação do imputado, já que o juízo afirmativo da incriminação seria a própria validação do trabalho repressivo exercido por eles. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2016) entende que, embora não se deva falar em restrição à possibilidade do agente policial em servir como testemunha de acusação, isso demanda ao julgador uma cautela adicional na valoração desses ditos, na medida em que eles estariam contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração dos fatos. Assim, o autor aponta que haveria a tendência de o agente querer justificar e legitimar os atos (ou abusos) praticados na persecução do crime.

Nesse sentido, haveria, segundo esse autor, uma tendência de o policial confirmar os fatos descritos no inquérito policial, uma vez que, de modo contrário, estaria ou afirmando o fracasso da ação repressiva em apurar a verdadeira qualificação/descrição do fato (no caso do fato ser verdadeiro, mas ter se dado de modo distinto ao descrito no inquérito), ou confessando um próprio abuso de direito/de autoridade (no caso do fato imputado não ser verdadeiro).

O segundo ponto parece ainda mais controverso: o questionamento se os ditos dos policiais militares podem suportar, por si só, uma condenação criminal. Quanto a isso, o STF, muito em referência a Súmula 279 da Corte<sup>14</sup>, que obsta o reexame de provas em sede de Recurso Extraordinário, apresenta poucos julgados a respeito da matéria. No Habeas Corpus Nº 76557, de relatoria para voto do Ministro Carlos Velloso, julgado em 04.08.1998, entendeu-se que não havia qualquer impedimento no fato da prova da acusação se basear apenas nos testemunhos dos policiais. Embora a matéria não tenha sido discutida com maior ênfase pela Corte, pode-se dizer que há uma tendência jurisprudencial em aceitar esse quadro de prova, tanto é que, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro esse entendimento foi sumulado nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. VALIDADE. - “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Súmula 70).

Em sentido contrário, Luis Carlos Valois argumenta que há uma lógica perversa na persecução de crime de tráfico de drogas no país: pelo fato de o Poder Judiciário não exigir prova testemunhal além do depoimento do próprio agente que efetuou a apreensão da droga ilícita, a Polícia Militar, responsável pela maioria dos flagrantes, *se acomodaria* para arrolar outras testemunhas e coletar demais elementos de prova que corroborassem o flagrante. Assim, haveria uma propensão em não haver qualquer investigação detalhada acerca da persecução do tráfico de drogas justamente porque o Judiciário não demandaria esses elementos para confirmar e, assim, legitimar a atividade policial. O Sistema, nesse sentido, se retroalimentaria: os policiais não buscariam qualquer elemento adicional que demonstrasse a legitimidade da apreensão (além dos seus próprios ditos) e, devido ao Judiciário não demandar por isso, os agentes seguiriam aplicando o mesmo procedimento persecutório.

---

<sup>14</sup> “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (STF, 1963).

Há um outro entendimento doutrinário que diz respeito à proibição legislativa de haver condenação fundada exclusivamente com base em elementos do inquérito policial<sup>15</sup>. Por conta da palavra do policial poder servir como único fundamento da condenação, haveria, segundo Aury Lopes Júnior (2016), um “golpe de cena”, pois apenas se reproduziria os elementos do inquérito policial, a resultar uma aparente decisão judicial legítima. Segundo essa vertente, aliás, também pelo grande número de apreensões em que estão vinculados os agentes policiais, em muitos procedimentos o policial militar apenas reproduziria o conteúdo do que foi descrito na fase inquisitorial – isso poderia explicar, por exemplo, o porquê de muitas vezes os ditos dos policiais serem praticamente uníssonos, com poucas discrepâncias na descrição dos fatos.

Um dos fundamentos que leva parte da doutrina (VALOIS, 2016) a exigir que haja outras testemunhas a relatarem o fato é o que dispõe o artigo 304, parágrafo segundo do CPP: “a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade”; segundo esse autor, o nosso diploma legal dispôs como regra o flagrante acompanhado de demais testemunhas que não os próprios condutores da prisão, e há a admissão, apenas como método excepcional, que o auto de prisão em flagrante seja lavrado por testemunhas da apresentação do preso ao Delegado de Polícia.

Mesmo assim, pode-se afirmar de certo modo que é minoritária a parcela da doutrina penal que entende pela impossibilidade do agente policial em servir como testemunha de acusação da apuração do fato. Ademais, não há qualquer precedente nos Tribunais Superiores que acolham tal tese, de modo a concluir que há uma ampla convergência pela validade desse testemunho no processo penal.

Há, entretanto, um ponto ainda prematuro na doutrina penal, que diz respeito à presunção de veracidade dos ditos do policial militar no processo penal. Nesse sentido, Alexandre Moraes da Rosa (2017) registra que há uma certa unidade jurisprudencial em valorar todo depoimento policial como verdadeiro, não pelo resultado de um juízo de credibilidade/verossimilhança, mas por uma presunção de veracidade. Assim, haveria uma constante valoração de prova fundada na premissa de que a qualidade de policial conduz necessariamente à veracidade dos seus ditos. O autor, inicialmente, volta-se ao processo de

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, o artigo 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

formação da convicção do magistrado, fundado no fato de que “o dever de coerência lógica implica na necessidade de explicarmos o modo como pensamos, a saber, a cadeia de significantes que articulamos em face de uma decisão” (DA ROSA, 2017, p. 777). A partir disso, acrescenta o autor:

A premissa de dizer a verdade pode ser crível, mas a sua verificação somente pode acontecer depois de produzido o depoimento. Tomar como verdadeiro a priori é um argumento inválido, e que prevalece na lógica do processo penal. A inferência lógica é manipulada em face da complexidade em se verificar o conteúdo das declarações. (DA ROSA, 2017, p. 777)

Por conseguinte, haveria uma questão intermediária ao questionado pela doutrina penal, pois, antes de debater se os ditos do policial militar bastam, por si só, para fundar um juízo de convicção, pertinente debater qual o (pré)valor desse testemunho para o processo penal. Esse debate, na verdade, funda-se na chamada “boa fé pública” do agente policial que, devido à natureza de sua profissão (agente público que, no exercício de suas atividades, atua na repressão estatal) dota de presunção de veracidade/legitimidade dos seus atos. Haveria, segundo essa concepção, uma predisposição de o policial militar falar a verdade em juízo, uma vez que exerceu os atos de repressão criminal no exercício de suas funções.

Pesquisou-se, assim, o princípio da boa fé pública dos agentes policiais, mas não se encontrou nada na doutrina penal até então – *a não ser críticas indiretas a esse entendimento, como o exalado anteriormente, por Alexandre Moraes da Rosa*. Foi, contudo, na disciplina de Direito Administrativo que se encontrou algo a respeito desse princípio, o que torna pertinente a investigação a respeito do tema.

### **3.4 A Boa Fé Pública Segundo a Doutrina de Direito Administrativo**

Quando se intenta abordar um entendimento do Direito Penal sob o viés do Direito Administrativo, logo de início é importante que se delimite minimamente a dimensão desse outro ramo do Direito que, por isso, carrega consigo outros princípios, prerrogativas e finalidades. Como entende Ana Carolina Carlos de Oliveira (DE OLIVEIRA, 2013) ao tentar diferenciar o Direito Penal do Direito Administrativo Sancionador, o que caracteriza a sanção administrativa não é a autoridade que a impõe, mas o método pelo qual o faz, sendo a sanção administrativa aquela imposta de acordo com as regras do Direito Administrativo. Em referência a James Goldschmidt, a autora também dispõe que a fronteira entre o ilícito penal e o ilícito administrativo reside na existência de um desvalor ético, típico dos ilícitos penais e

cerne de uma medida privativa de liberdade. Por outro lado, o ilícito administrativo estaria fundado em infrações de mera ordenação, eticamente neutras, mas voltadas para a proteção das estruturas do Estado.

Para Goldschmidt (DE OLIVEIRA, 2013), então, o Direito Penal estaria preocupado com a proteção dos bens jurídicos, enquanto que o Direito Administrativo Sancionador estaria voltado para o reforço de um modelo específico de gestão da Administração Pública. Entretanto, dessa diferenciação tendo em conta uma suposta diferença substancial entre o ilícito penal e o ilícito administrativo, Claus Roxin funda a discrepância sob outro viés: o da quantidade da pena imposta. Assim, não seria a partir de diferentes reprovações éticas, mas a partir da quantidade da pena que se poderia saber se o ilícito é penal ou administrativo.

Ao partir para um entendimento do que a doutrina nacional entende por Direito Administrativo Sancionador, Rafael Maffini (2016) pontua que o poder de polícia conferido à Administração Pública não se confunde com o termo “polícia” típica da segurança pública. Assim, a polícia administrativa estaria em outra órbita hermenêutica do que a polícia judiciária e o policiamento ostensivo de manutenção da ordem. O autor, assim, traça um paralelo de finalidades entre essas duas esferas: enquanto que a polícia judiciária teria como finalidade uma atuação eminentemente repressiva, a polícia administrativa teria uma função preventiva, com vistas a evitar lesões ao interesse coletivo, utilizando, nesse fim, instrumentos preventivos e repressivos<sup>16</sup>.

Para Rafael Maffini (2016), o poder de polícia administrativa confere aos seus atos três atributos: como primeiro atributo, o poder de polícia é, em regra, discricionário, de modo que a lei, diante de uma determinada hipótese legal, prevê mais de uma consequência jurídica, o que confere à autoridade administrativa mais de uma conduta possível, dentro de uma margem de legalidade. Assim, a sanção administrativa estaria fundada, em regra, na liberdade (dentro do plano da legalidade) do sancionador em eleger a medida (preventiva ou repressiva), de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Como segundo atributo, o poder de polícia, seria, em regra, autoexecutório. Segundo esse atributo, a sanção administrativa se

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, a definição de “polícia judiciária” pelo Código Tributário Nacional, por meio do artigo 78: “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”

concretizaria independentemente de qualquer participação (autorização, permissão, etc) do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão que não a própria Administração Pública. Por fim, o poder de polícia seria imperativo e coercitivo, de modo que se efetivaria independentemente da vontade daqueles que são os policiados, os quais podem se insurgir pela via administrativa ou judicial contra a aplicação da sanção.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2013), o poder de polícia também se fundaria na concepção da “supremacia geral”, que seria a própria supremacia das leis em geral, concretizadas por meio de atos da Administração Pública. Assim, por desenvolver atividade voltada ao interesse coletivo, a Administração encontraria-se sob uma especial disciplina de ônus, restrições, mas também de prerrogativas que normalmente não desfrutam os particulares. A partir disso, a doutrina traça um longo debate sobre “presunção de veracidade” dos agentes sancionatórios e, ao lado disso, o ônus da prova em uma eventual demanda judicial promovida pelo autuado em desconformidade com a aplicação da sanção.

Ainda segundo Rafael Maffini (2016), a presunção de validade dos atos administrativos está estritamente relacionada com o *onus probandi*, de modo a concluir que se for entendido que os atos administrativos gozam dessa prerrogativa, é possível remeter ao insurgente o ônus da prova a fim de demonstrar a inverdade da Administração Pública. Nesse contexto, o autor pontua que, de modo geral, os atos administrativos gozam de presunção de validade e de veracidade, decorrente do fato de que a Administração não necessita provar a validade que pratica – *daí decorre, por exemplo, a autoexecutoriedade da sanção administrativa*. É justamente por isso que a Lei que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê no artigo 36 que “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”<sup>17</sup>.

Esse atributo, como se percebe, parece ser de caráter absoluto para a doutrina tradicional de Direito Administrativo, como demonstra o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015). Segundo a autora, uma das formas de aplicação da soberania do Estado é a prática de atos administrativos com o consentimento tácito da coletividade, de modo que o trâmite da efetivação desse ato seja o mais célere possível, a fim de atender o

---

<sup>17</sup> O artigo 37 da referida legislação prevê que “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

interesse público. Aliás, essa prerrogativa seria uma constituição da própria noção de “Poder” do Estado frente ao particular.

Como pontua Di Pietro (2015), a presunção de veracidade dos atos administrativos produz uma série de efeitos, entre elas: a autoexecutoriedade dos atos administrativos, pois enquanto não decretada a invalidade do ato, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido; a impossibilidade do Poder Judiciário em apreciar de ofício a validade do ato, o que demanda a insurgência do interessado e, por fim, a inversão do ônus da prova. A autora entende, sob essa concepção, que o ônus probatório, de fato, é do interessado, mas que caberia a Administração Pública apresentar os documentos cabíveis para que seja resguardada a possibilidade de defesa no processo cabível. É esse o entendimento que explica por que, depois de ser autuado por uma infração no trânsito, o cidadão automaticamente recebe a multa para efetuar o pagamento: a autoexecutoriedade da sanção administrativa demanda a presunção de que essa multa tenha sido aplicada de forma legítima e que esteja amparada por fatos verdadeiros, porque, se assim não fosse, o cidadão deveria ser chamado a se defender antes da execução da sanção.

Sob esse viés, a “fé pública” não seria senão o próprio atributo da presunção de validade (e de veracidade) a que os agentes públicos teriam devido ao seu ofício. Desse modo, a totalidade dos agentes públicos teria fé pública em relação aos atos administrativos que tiveram competência em praticar. O atributo, deve se dizer, não seria conferido a pessoas, mas a atos administrativos, a demonstrar que, em matéria de Direito Administrativo, a soberania do Estado estaria presumivelmente sobreposta ao particular.

De qualquer modo, o certo é que a fé pública confere ao cidadão a necessidade de se incumbir do ônus da prova a fim de demonstrar a inverdade/invalidade/desproporcionalidade do ato administrativo insurgido em face do Poder Judiciário. Justamente por isso, há um amplo campo de divergência no próprio Direito Administrativo que contesta esse deslocamento do ônus probatório, ainda mais quando se tratar de sanção administrativa. Nesse sentido, pontua Rafael Maffini:

No entanto, mais modernamente, algumas vozes na doutrina vêm sustentando a necessidade de flexibilização da presunção de veracidade, sobretudo no que tange à presunção de veracidade dos fatos que embasam a prática do ato administrativo. Diante disso, caso os cidadãos pretendam a desconstituição de atos administrativos sob o fundamento da inocorrência dos fatos que supostamente os teriam fundamentado, o ônus da prova acerca da ocorrência de tais fatos deveriam recair sobre a Administração Pública, desde que implementadas as seguintes condições: a) a impossibilidade de o cidadão provar a inexistência do fato motivador da prática do ato; b) a possibilidade de a Administração Pública demonstrar a ocorrência de tal

fato; c) não haver outras formas de demonstrar as invalidades que justifiquem a desconstituição do ato impugnado. Trata-se de interpretação jurídica que, ao vedar a necessidade de produção de prova negativa ou prova diabólica, determina a aplicação da moderna noção de ônus dinâmico da prova (MAFFINI, 2016, p. 100)

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2016), aliás, a presunção de legitimidade dos atos administrativos só existiria até serem questionados em juízo. Nesse entendimento, a impugnação ao ato administrativo eliminaria a pressuposição, estando a etapa judicial resolvida a luz da teoria geral da prova.

Inaugura-se, nesse contexto, uma divergência doutrinária no Direito Administrativo, que é o alcance do princípio da presunção de veracidade/validade dos atos administrativos na fase judicial da impugnação do ato estatal. Parte da doutrina, como se verifica na obra de Romeu Felipe Bacellar Filho, entende que, mesmo na esfera judicial, a prerrogativa estatal se mantém, e o ônus da prova cabe ao interessado:

O sistema jurídico presume, até prova em contrário, a regularidade do exercício da função estatal. Trata-se de uma decorrência do princípio da presunção de regularidade das normas jurídicas editadas pelo Estado [...]. Eis uma importante característica do discurso normativo: a inversão do ônus da prova. (BACELLAR FILHO, 2014, p. 186).

Como se verifica, para o autor, o agente público é dotado de autoridade e, devido a esse poder, a Administração Pública, mesmo situando-se eventualmente no polo de acusadora, tem a prerrogativa de seus atos serem considerados comprovados. Nesse entendimento, a presunção se instauraria na fase administrativa, mas não sofreria qualquer mudança se o cidadão impugnasse o ato estatal pela via judicial. Parte da doutrina divergente desse entendimento, não por coincidência com o tema tratado até então nesse trabalho, procura concentrar sua crítica em relação aos limites do *ius puniendi* estatal frente ao devido processo legal, como registra Daniel Ferreira (2009):

[...] o acusado em âmbito administrativo goza de constitucional presunção de inocência e até prova em contrário. E, além disto, que o ônus da prova é sempre da Administração Pública, de modo que em não se bem provado a tipicidade (substancialmente objetiva [e subjetiva, conforme o caso]), deverá a autoridade competente decidir pelo arquivamento do feito. O motivo, então, é evidente: *in dubio pro reo* (FERREIRA, 2009, p. 280)

Entre essas vertentes, a posição da jurisprudência parece se dar no sentido do exposto por Rafael Maffini sobre as restrições da inversão do ônus da prova, mas apenas no sentido de evitar que haja a necessidade de produção de prova negativa ou de prova diabólica por parte do cidadão que impugna o ato administrativo. De qualquer modo, como ponto pertinente para



a presente análise, não está a análise se cabe ou não a presunção de veracidade dos atos administrativos no processo judicial resultante da impugnação do atuado em face da Administração Pública, mas a estrita relação que essa presunção tem com o ônus da prova em matéria de processo administrativo. Ou seja: o que cabe aqui analisar não é simplesmente a pertinência dessa prerrogativa da Administração em face dos cidadãos, mas as consequências desse atributo para o campo probatório no processo judicial.

Frente a isso, não deixa de ser interessante que, embora haja uma demarcada divergência doutrinária sobre a persistência da prerrogativa estatal na esfera judicial, não há qualquer dúvida doutrinária de que isso implica em reconhecer o deslocamento do ônus da prova em matéria probatória, ou seja, os autores que acreditam que a boa fé pública se mantém na esfera judicial, reconhecem que isso desloca ao cidadão o dever de provar a inverdade do ato questionado. Por outro lado, é justamente esse deslocamento do ônus que faz com que a outra parcela da doutrina acredite que a prerrogativa do Estado não se mantém após a impugnação judicial, pois essa manutenção implicaria violação ao direito do contraditório.

Nesses termos, surge o seguinte questionamento: se a presunção de veracidade dos atos produzidos por agentes públicos for deslocada ao processo penal, a discussão sobre a inversão do ônus da prova não deveria tomar o mesmo rumo? Ademais, se até mesmo a doutrina administrativista que acredita ser prerrogativa da Administração Pública a presunção de veracidade na esfera judicial reconhece que, desse modo, há a inversão do ônus da prova em desfavor do litigante, haveria espaço para a afirmação desse instituto no processo penal?

A resposta para esse questionamento, desde logo, parece ser “não”, pois, como já analisado, a presunção de inocência é o princípio fundador do processo penal e, assim, é pilar estrutural desse ramo o depósito da integralidade do ônus da prova nas mãos do acusador. Assim, se o réu é presumivelmente inocente até que se demonstre o contrário, não há como sustentar que caiba a ele o ônus de provar a sua inocência em face de alguma imputação objetiva por parte do acusador. Quanto a esse princípio elementar do processo penal, aliás, não só a doutrina majoritária como a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal parece convergir nesse mesmo entendimento.

Por conseguinte, a boa fé pública conferida aos policiais militares em processos penais parece despertar a mesma indagação que parte divergente da doutrina administrativista moderna sustenta no seu alcance: quais as condições de o cidadão demonstrar a inverdade da

Administração Pública se esta detém, *a priori*, presunção de veracidade dos seus atos? Ademais, o resgate do entendimento de Direito Administrativo poderia ser dispensável, pois é evidente que conferir presunção de veracidade às testemunhas de acusação desloca o ônus da prova em desfavor do acusado, a estabelecer verdadeiro *standard* às avessas no campo do processo penal: ao invés de fundar a condenação apenas com a eliminação de dúvidas acerca da autoria do fato delitivo, funda-se no fracasso do réu em desmentir o presumido pelo magistrado. Entretanto, o que o Direito Administrativo pode ensinar é justamente isso: não há como falar em “boa fé pública do policial militar” e “presunção de inocência” ao mesmo tempo. Há de se escolher um dos dois rumos ao processo criminal. Pelo que se viu até então, a Constituição Federal não parece deixar margem para dúvidas sobre qual rumo nosso Sistema Penal deve seguir.

O que se analisou nesse capítulo, portanto, foi que a subsunção dos tipos penais na Lei de Drogas é, na maioria das vezes, delicada, pois todas as possíveis ações do crime de porte para consumo pessoal também estão contidas no tipo penal do tráfico de drogas. Assim, “portar droga ilícita”, por exemplo, pode subsumir tanto um tipo penal quanto o outro. O que importa, nesses casos, é a averiguação do *animus* do agente na posse da droga: se ele portava com o intuito de consumo próprio, sofre uma pequena reprimenda estatal; se portava para o fim de circular a terceiros, pode sofrer uma pena de cinco a quinze anos de reclusão. Como demonstram os estudos da Universidade de São Paulo (USP), na maioria das vezes os policiais militares que realizaram a apreensão acabam por ser as únicas testemunhas do flagrante a relatar esse *animus*. Quando esses fatos chegam ao Judiciário, em muitos casos não só se entende válido o testemunho desses agentes em juízo, mas como se confere a eles presunção de veracidade. Essa atribuição levou o presente estudo à análise do conceito de boa fé pública no Direito Administrativo que, entre inúmeras observações, conclui que a aplicação desse instituto acaba por inverter o ônus da prova em face do cidadão, algo incompatível com a noção de um processo penal democrático que se funda na presunção de inocência.

## **4. Pesquisa Realizada no Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul**

### **4.1 – Metodologia e Levantamento de Dados**

A partir do exposto, surgiu a necessidade de investigar como o judiciário gaúcho entendia a valoração dos testemunhos dos agentes policiais, mais especificamente no que diz respeito à presunção de veracidade conferida a esses depoimentos. Ademais, embora essa questão não se restrinja aos processos de tráfico de drogas, a partir do enfoque da pesquisa, optou-se por um recorte quanto a essa imputação fática – muito por suas particularidades de subsunção do tipo penal, como visto anteriormente.

Escolheu-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por ser o Tribunal da Capital em que se escreve o presente estudo e por ser o Tribunal que aprecia, em sede de segundo grau de jurisdição, a matéria de fato dos processos judiciais. Ademais, a análise foi adstrita à Primeira, Segunda e Terceira Câmara Criminal do respectivo Tribunal, pois são as Câmaras responsáveis pelo julgamento de processos de tráfico de drogas, como dispõe o artigo 24-A do Regimento Interno do Tribunal.

A consulta se deu, em suma, do seguinte modo: por meio do site de consulta de jurisprudência do próprio Tribunal, buscou-se, nas ementas dos julgados, pelas palavras “tráfico” e “policiais”, com foco no julgamento das apelações criminais, pois é no bojo desse recurso que costuma se rediscutir a matéria de fato dos processos. Além disso, optou-se por averiguar os julgados em tempos distintos, a fim de observar uma eventual mudança de posicionamento da Câmara Criminal ou de algum Desembargador que integra o órgão colegiado. A partir disso, o recorte da pesquisa se deu quanto aos julgados publicados no site do TJRS em setembro de 2016 e em maio de 2017.

Embora se acredite que o conteúdo mais imprescindível para a presente análise seja de natureza qualitativa, optou-se também por fazer uma coletânea de dados quantitativos dos julgados. Assim, a coleta quantitativa se deu basicamente para averiguar o índice que os recursos defensivos e ministeriais eram providos ou desprovidos no que tange ao mérito da imputação do crime de tráfico de drogas, ou seja, absteve-se ao resultado que os Desembargadores Criminais deram quanto a essa incriminação. Desse modo, pretendeu-se examinar somente se a condenação/absolvição pelo crime de tráfico de drogas foi mantida ou não pelas Câmaras, e isso implica, conseqüentemente, em ignorar o resultado dado a outros

crimes que versavam o recurso (como o crime de associação para o tráfico, alvo frequente das insurgências, e o crime de porte ilegal de arma de fogo), e quanto a pedidos subsidiários requeridos pela defesa (como a redução da pena, o reconhecimento da forma privilegiada do crime de tráfico de drogas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos).

Além de reduzir o resultado do julgamento à “manutenção da condenação/absolvição pelo crime de tráfico de drogas” ou “alteração da condenação/absolvição pelo crime de tráfico de drogas”, adotou-se o seguinte cuidado: quando o Desembargador Criminal desclassificava a imputação de tráfico de drogas para a imputação de porte para consumo pessoal, considerou-se a desclassificação como absolvição em razão do entendimento da Terceira Câmara Criminal de que a alteração da imputação fática comprometeria a descrição dos próprios fatos descritos na denúncia, o que caracterizaria *mutatio libelli* (condenação por fato não descrito na denúncia, em afronta ao direito da ampla defesa, pois o réu não se defendeu de tais fatos)<sup>18</sup>. Como a desclassificação importa, para esse órgão, a absolvição do réu, com o intuito de equiparar os resultados quantitativos, decidiu-se evitar a abertura de uma nova categoria (“tal Câmara não absolveu, mas desclassificou o crime de tráfico de drogas para o crime de porte para consumo pessoal”).

Ademais, a composição das Câmaras sofreu algumas alterações entre as duas coletas de dados: em setembro de 2016, a Primeira Câmara Criminal era composta pelos Desembargadores Sylvio Baptista Neto, Honório Gonçalves da Silva Neto, Jayme Weingartner Neto, Manuel José Martinez Lucas e Julio Cesar Finger, quadro que não se alterou quanto ao período de maio de 2017. Por sua vez, a Segunda Câmara Criminal era composta pelos Desembargadores Rosaura Marques Borba, José Antônio Cidade Pitrez, Sandro Luz Portal, José Ricardo Coutinho Silva e Victor Luiz Barcellos Lima em setembro de 2016 e, em maio de 2017, a composição se deu também com o Desembargador Luiz Mello Guimarães. Na Terceira Câmara Criminal, também houve alteração no quadro de composição: em setembro de 2016, integravam o órgão colegiado os Desembargadores Diógenes Vicente

---

<sup>18</sup> Embora não queira aqui esgotar a questão, veja-se o seguinte extrato da Apelação Criminal Nº 70072108541, de relatoria do Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes: “Com efeito, a modificação da imputação de tráfico para posse para consumo pessoal impõe reconhecer a existência de elemento não descrito na denúncia, o que configura *mutatio libelli*, e não simples *emendatio*. Assim, não aditada a denúncia ao final da instrução criminal pelo órgão acusatório, resta vedada a modificação da imputação por ocasião do julgamento do presente recurso de apelação”

Hassan Ribeiro, Ingo Wolfgang Sarlet, José Luiz John dos Santos e João Batista Marques Tovo. Em maio de 2017, o Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes compôs a Câmara no lugar do Desembargador John dos Santos.

Sob essas premissas, constatou-se que a Primeira Câmara Criminal, em setembro de 2016, na análise de oitenta e cinco (85) recursos defensivos, manteve a condenação em oitenta e dois (82) deles, e reconheceu a absolvição do réu em três (03) casos. Por outro lado, no que diz respeito aos recursos ministeriais, proveu onze (11) deles para, da sentença de absolvição, reconhecer a culpabilidade do réu quanto ao crime de tráfico de drogas, e desproveu quatro (04) recursos ministeriais que pretendiam a mesma alteração sentencial. Em maio de 2017, o resultado não se mostrou muito diferente: a Câmara desproveu oitenta (80) recursos defensivos, mantendo, assim, a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Durante esse período, não foi observado nenhum provimento de recurso defensivo nesse sentido, de modo a concluir que, em maio de 2017, a Primeira Câmara Criminal não absolveu ninguém pelo crime mais grave da Lei de Drogas. Ademais, durante esse último período, foram providos três (03) recursos ministeriais, e desprovidos dois (02) deles.

Embora possa se perceber uma unidade de entendimento da Primeira Câmara Criminal, é perceptível que há certa divergência insurgida pelo Desembargador Jayme Weingartner Neto, como no reconhecimento de nulidades. Na Apelação Criminal Nº 70070744859, por exemplo, o magistrado reconheceu a busca ilícita no interior da residência, o que implicava na absolvição do réu. Mesmo assim, ele não foi acompanhado pelos colegas, de modo que o resultado acabou pelo não acolhimento da preliminar defensiva e a manutenção da condenação do acusado. Ademais, o Desembargador Jayme apresentou voto divergente para absolver o réu em pelo menos dois julgados (Apelações Criminais Nº 70064358328 e 70072690183), sendo também voto vencido.

No que diz respeito à Segunda Câmara Criminal, em setembro de 2016, de cento e quarenta e sete (147) insurgências defensivas que pretendiam a absolvição do réu, foram desprovidas cento e quarenta e cinco (145) e providas duas (02) delas. Ao mesmo tempo, foram providos treze (13) recursos ministeriais, a fim de reconhecer a culpabilidade do réu no crime de tráfico de drogas, e desprovidos dois (02) recursos que pretendiam o mesmo fim. Em maio de 2017, o resultado também não se mostrou discrepante: de cento e quatro (104) insurgências defensivas observadas, foram providas também duas (02) delas e desprovidas

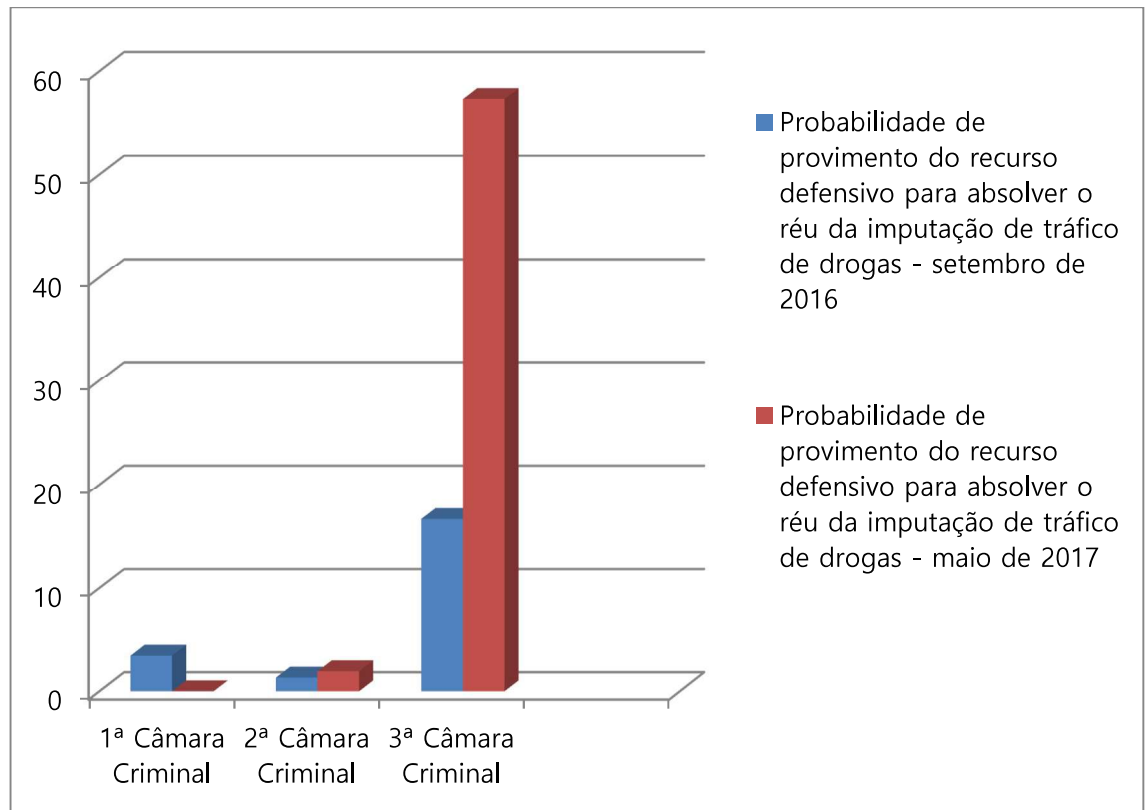
cento e duas (102). Quanto aos recursos interpostos pelo Ministério Público, de treze (13) recursos, oito (08) deles foram desprovidos e cinco (05) foram providos.

Já a Terceira Câmara Criminal teve resultados distintos nos períodos analisados. Em setembro de 2016, quanto aos setenta e oito (78) recursos interpostos pelas defesas, sessenta e cinco (65) deles foram desprovidos e treze (13) deles providos. Já no que tange aos recursos ministeriais, dezesseis (16) deles foram desprovidos e três (3) deles providos. Apesar de já se fazer notar uma considerável discrepância de resultados em comparação com as outras duas Câmaras Criminais, notou-se que, naquele mês específico, o Desembargador José Luiz John dos Santos pautou a maior parte dos processos julgados no período e, dos sessenta e cinco (65) desprovidos dos apelos defensivos, John dos Santos foi responsável pela relatoria de cinquenta e dois (52) deles. Aliás, esse mesmo Desembargador Criminal não proveu nenhum apelo defensivo no que diz respeito à imputação por tráfico de drogas, o que acaba por caracterizar um *entendimento dissonante* em comparação aos demais colegas de órgão colegiado.

Em maio de 2017, o resultado mostrou-se distinto: de sessenta e um (61) recursos defensivos analisados, trinta e cinco (35) deles foram providos para reconhecer a absolvição do réu quanto ao crime de tráfico de drogas, ao passo que vinte e seis (26) deles foram desprovidos. Durante o período, foram levados a julgamento apenas três (03) recursos ministeriais que pretendiam a condenação do réu em face da sentença absolutória, mas todos foram desprovidos. Mesmo durante esse período, observa-se uma oscilação de entendimentos conforme a relatoria: dos sete (07) recursos defensivos pautados pelo Desembargador Ingo Wolfgang Sarlet, seis (06) deles encaminhavam-se para o desprovidimento – em um dos casos, no entanto, por divergência, acabou provido. Por outro lado, dos trinta e sete (37) apelos defensivos pautados pelo Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, vinte e cinco deles (25) foram providos, de modo a demonstrar que, embora haja na Terceira Câmara uma discrepância evidente de entendimentos em comparação com a Primeira e a Segunda Câmara, percebem-se certas oscilações dentro de sua composição.

Há, pois, um abismo evidente entre os resultados da pesquisa: se transformarmos os dados em resultados estatísticos, concluiremos que, na Primeira Câmara Criminal, a chance da defesa obter êxito no recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul era de 3,5% em setembro de 2016. Em maio de 2017, como a Câmara não proveu nenhuma insurgência defensiva, a porcentagem restou zerada. Quando se faz a mesma

conversão dos dados quanto à Segunda Câmara Criminal, chega-se à probabilidade de 1,3% de êxito no provimento defensivo quanto ao primeiro período analisado, e 1,9% no segundo período verificado. Por outro lado, quando se observam os julgados publicados pela Terceira Câmara Criminal, na primeira verificação a chance de êxito da defesa era de 16,66% e, na segunda, de 57,37%. O quadro, assim, sintetiza a significativa diferença entre a apreciação da matéria no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



Frente à discrepância dos dados, acredita-se que a análise qualitativa é de fundamental importância para entender as possíveis divergências entre os órgãos colegiados e, além disso, as próprias dissonâncias internas das Câmaras Criminais. Por exemplo: por mais que a Terceira Câmara Criminal tenha certa unidade quanto ao entendimento dos seus integrantes, a ausência do Desembargador José Luiz John dos Santos foi imprescindível para o alargamento estatístico do provimento dos recursos defensivos, o que torna pertinente a análise qualitativa não só entre Câmaras Criminais, mas entre os próprios Desembargadores Criminais que compõe os órgãos colegiados.

Antes disso, apenas adianta-se mais um dado quantitativo: dos trinta e cinco (35) provimentos de recursos defensivos, no mês de maio de 2017, a Terceira Câmara Criminal acolheu, em seis (06) desses recursos, preliminares arguidas pelas defesas no recurso de

apelação. Mesmo assim, a maior parte desses resultados – mais precisamente, vinte e nove (29) deles – se deu quanto à matéria de fato, o que resulta na maior causa de absolvição pelo órgão colegiado. Ademais, todas as outras absolvições observadas (tanto da Terceira Câmara Criminal no mês de setembro de 2016, quanto das outras Câmaras Criminais nos dois períodos analisados) se deram a partir da valoração probatória.

É nesse contexto, portanto, que se torna pertinente verificar quais as premissas objetivas que os Desembargadores Criminais estão utilizando para valorar a prova nos processos criminais. Assim, a análise qualitativa da presente pesquisa procurou, nas centenas de julgados analisados, traçar o *standard motivacional* de cada Desembargador que cuida da matéria de tráfico de drogas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para essa análise, partiu-se de algumas premissas: por meio de observação dos julgados, constatou-se que eles se dividem entre a “apreciação do caso concreto” e um “modelo de entendimento do Desembargador”, de modo que essa minuta se repete nos julgados. Assim, esse *padrão valoratório* simboliza as premissas de valoração probatória que o magistrado utiliza, independente do caso específico.

No entanto, em apenas um caso, essa divisão entre “apreciação do caso concreto” e “modelo de entendimento” não existiu: em todos os julgados lavrados pelo Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, não se constatou a repetição de um “modelo de voto”. Assim, o Desembargador fundamentou seus julgados restritamente na reapreciação dos fatos, sem divulgar um *standard* de valoração de prova. Desse modo, a análise qualitativa que se fará quanto aos julgados desse magistrado terá de entrar em alguma medida nos próprios casos concretos, a fim de averiguar esse *standard*.

De maneira introdutória ao material qualitativo, também se adianta que a presente avaliação busca examinar o modo amplo de valorar a prova nos processos que apuram o crime de tráfico de drogas no Estado, e não simplesmente as peculiaridades fático-jurídicas de cada processo criminal observado. Por esse motivo, não se está a examinar simplesmente o modo como o Desembargador avaliou esse caso ou aquele caso, mas quais são as premissas jurídicas utilizadas por ele nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa observação torna-se pertinente, pois a reavaliação de prova não se limita ao segundo grau de jurisdição: embora os recursos de natureza extraordinária – para o STJ e STF – obstem o reexame dos fatos, já é pacificada na jurisprudência nacional que os Tribunais Superiores têm



o dever de cuidar da reavaliação da matéria jurídica pertinente aos casos<sup>19</sup>. Assim, eventual discordância defensiva no que tange à valoração da matéria jurídica que aqui se expõe pode ser alvo de insurgência perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sem resistência das súmulas 07 e 279 dos respectivos Tribunais.

Passa-se, portanto, à análise qualitativa da pesquisa realizada.

#### **4.2 O Entendimento da Primeira Câmara Criminal**

A partir da observação de mais de seiscentos (600) julgados das Câmaras Criminais, observou-se que a presunção de veracidade conferida aos depoimentos dos agentes policiais nos processos de tráfico de drogas pode ser um dos instrumentos para entender essa divergência entre os magistrados. Quanto a Primeira Câmara Criminal, houve, como já dito, uma certa uniformidade de resultados quantitativos entre os magistrados integrantes – com uma *leve* divergência iniciada pelo Desembargador Jayme Weingartner Neto. Quanto ao resultado qualitativo, percebe-se que o Desembargador Sylvio Baptista Neto é o que expõe fundamentos mais incisivos de negação da presunção de inocência, como se observa no seguinte extrato da Apelação Criminal Nº 70069662229:

[...] O primeiro deles é sobre o valor da palavra do acusado quando há confronto entre ela e a da vítima ou a da testemunha. Digo que, em termos de prova convincente, a palavra da vítima ou da testemunha, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. [...] O segundo se refere aos depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências. Como reiteradamente tem-se decidido, o depoimento do policial é válido e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, julgado-paradigma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONSERTO NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. 1. Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a reavaliação probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido. Precedentes. 2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes. 3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1159867/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

processual de forma taxativa. Cumpre a Defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. [...] (Apelação Crime Nº 70069662229, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 28/09/2016)

Para o Desembargador, então, a apreciação da prova no processo penal inaugura-se com a presunção de inverdade dos ditos do réu e de veracidade não só dos policiais militares, mas das vítimas e demais testemunhas, pois o acusado teria a tendência de fugir da responsabilidade do seu ato. Como só se pode fugir da responsabilidade quem praticou o ato, há, para ele, a presunção de culpa, e que caberia ao próprio réu produzir a prova de sua inocência.

Na Apelação Criminal Nº 70070001847, Des. Sylvio fundamentou expressamente que “em razão da condição de agentes públicos, a presunção que lhes [aos policiais militares] assiste é de legitimidade de seus atos, e não o contrário”, o que remete ao entendimento vindo do Direito Administrativo de conferir fé pública aos agentes do Estado, com o posterior ônus da prova depositado no cidadão autuado. No processo penal, essa presunção, como visto, acaba por dotar do mesmo teor: o de ônus da prova conferido ao réu, pois caberia a ele a prova da má-fé do agente público. Quando se faz a relação desse entendimento com o exposto pela doutrina administrativista, pode-se concluir que, para o magistrado, há um certo teor de autoexecutoriedade da apreensão policial de droga ilícita no sentido de se condenar *a priori*, o que confere ao réu o dever de evitar a imposição da pena.

Mesmo assim, observa-se que o valor conferido aos depoimentos dos policiais militares não é uma questão particular aos agentes públicos, mas às testemunhas de acusação. Como o próprio Desembargador dispõe, “os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito” (Apelação Crime Nº 70069382018, julgado em 28/09/2016). Assim, o que se observa, de fato, é uma dicotomia entre a acusação e a defesa, pois uma tenderia a dizer a verdade e a outra tenderia a mentir, o que torna a boa fé pública conferida aos policiais apenas mais um desencadeamento dessa dicotomia.

Seus colegas de Câmara, embora tendam a acompanhá-lo no que tange à boa fé pública conferida aos policiais militares, não chegam a expressar literalmente que o réu teria tendência em mentir em juízo. Nesse sentido, o Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto tem entendimento que pode ser verificado a partir do seguinte extrato:

[...] observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes [...] (Apelação Crime Nº 70070816897, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 28/09/2016).

É perceptível, na análise do julgado, a tentativa do Desembargador em associar a legitimidade estatal em promover a repressão às drogas com a posterior presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes públicos encarregados dessa persecução. A lógica administrativista, nesse contexto, se impõe mais uma vez. Quanto à credibilidade do agente policial, o magistrado também entende que só pode ser afastada “quando não encontre apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada” (Apelação Crime Nº 70070881206, julgado em 28/09/2016). De fato, qualquer prova inserida no processo penal deve ter apoio nos demais elementos dos autos, o que não se mostra, assim, um requisito especial conferido aos ditos dos agentes policiais. Aliás, em outro julgado, o mesmo Desembargador, ao desprover recurso ministerial que requeria a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, proferiu o seguinte entendimento:

[...] Assim, não se trata de retirar a credibilidade do depoimento dos policiais, mas de reconhecer a existência de sérias contradições entre os depoimentos dos policiais militares - compreensível diante do grande número de abordagens realizadas pela Brigada Militar diariamente -, o que torna frágil o conjunto probatório [...] (Apelação Crime Nº 70070573902, Julgado em 28/09/2016)

A conjunta análise desses dois julgados, embora talvez não traduza o entendimento pessoal do Desembargador, pode conduzir à seguinte conclusão: observado o sistema do livre convencimento do magistrado, apesar de o depoimento do agente policial ser apto a fundar um juízo condenatório – *o que aqui não se questiona* –, essa aptidão não implica necessariamente em valorar de forma prévia sua credibilidade na narração dos fatos. O motivo para não se antecipar esse juízo é apresentado pelo próprio Desembargador no último julgado mencionado, em que reconhece que, pelo grande número de abordagens realizadas pela Polícia Militar, pode ocorrer alguma imprecisão na narração dos fatos, o que não configura, *a priori*, má fé do policial militar. Aliás, parece curioso que, mesmo entendendo pela contradição dos policiais naquele caso, o magistrado tenha exposto que não se tratava de retirar a credibilidade daqueles depoimentos. O que ele pretendeu expressar, ao contrário, foi que não se trata de retirar a credibilidade desses agentes públicos, pois em cada processo criminal, não se está a avaliar o depoimento *dos* policiais militares, mas sim o depoimento *do* policial militar que atuou na apreensão específica. E, naquele caso, o depoimento não foi

crível para assegurar a condenação, o que de nenhum modo implica necessariamente na má fé do agente com o fato objeto do processo, pois o que se avalia em primeiro lugar, na valoração da prova, são basicamente *os ditos das testemunhas*, e não *as próprias testemunhas*.

O Desembargador Manuel José Martinez Lucas, em seus julgados, evita falar em presunção de veracidade dos agentes policiais, limitando-se a prolar, nos arestos, que “como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime” (Apelação Crime Nº 70069297976, julgado em 14/09/2016). O reforço quanto à necessidade de se valorar os ditos dos policiais militares para combater o tráfico de drogas também é apontado pelo Desembargador Julio Cesar Finger, como se evidencia no seguinte trecho:

[...] Não são poucos os casos em que os testemunhos dos policiais que atuaram no flagrante são os únicos presentes, contrapondo-se à versão do réu. Isso porque a traficância, de um modo geral, ocorre na clandestinidade, justamente evitando a visualização da ação por terceiras pessoas. A presunção em abstrato a respeito da parcialidade no relato das testemunhas que participam da apreensão não é devida, verificando-se que não foi apresentada qualquer razão para se duvidar daquilo que foi dito por elas. Aliás, o relato fidedigno a respeito das circunstâncias da prisão dá conta da veracidade das alegações, sendo que os policiais, nos termos do art. 202 do CPP, como qualquer pessoa, podem servir como testemunhas [...] (Apelação Crime Nº 70066320318, julgado em 14/09/2016)

No mesmo julgado, o Des. Julio Cesar também entendeu pela presunção de veracidade dos testemunhos dos policiais, pois “não há interesse, a princípio e à míngua de demonstração em contrário, para que viessem falsear em juízo, inclusive sob risco de caracterizar a prática de ilícitos”. Reforça-se, assim, a credibilidade prévia conferida a esses agentes públicos ao narrar a apreensão policial e, mais uma vez, instaura-se a dicotomia entre a boa e a má fé do policial militar, como se não houvesse a possibilidade de o testemunho do agente não ser crível, mas não por má fé, mas sim por outras inúmeras razões, como o fato de haver inúmeras abordagens realizadas pela Brigada Militar, e isso poder acarretar na imprecisão dos testemunhos desses agentes, como expôs o Des. Honório no julgado supramencionado.

Curiosamente, a fundamentação exposta pelo Des. Jayme Weingartner Neto não se mostrou dissonante em comparação com os demais colegas (com a exceção do Desembargador Sylvio que, como já analisado, nega, de maneira expressa, a presunção de inocência conferida ao réu). O magistrado, assim, também adere ao entendimento de que os ditos dos policiais militares dotam credibilidade prévia, o que só não se confirmará ou se estiver em desconformidade com os demais elementos dos autos, ou se ficar demonstrada a

má fé desses agentes. Ademais, da mesma forma que o Des. Honório, ao desprover um recurso ministerial e reconhecer a absolvição do réu, Des. Jayme, ao reconhecer a imprecisão de ditos de agentes policiais, tentou enfatizar que não se estava a pôr em questão a credibilidade desses agentes:

[...] Os elementos presentes nos atos não são suficientes para vincular Liomar à droga apreendida.

Pese os depoimentos dos policiais gozarem de plena validade, a considerar o cenário narrado, a prova judicial deixa dúvida acerca da posse da droga. O réu encontrava-se em situação de foragido. Crível que, ao avistar policiais, empreendesse fuga. Havia uma aglomeração de pessoas e há depoimento, em juízo, de uma testemunha presencial afirmando que foi ela quem dispensou a droga quando viu a guarnição. Neste contexto, possível confusão na percepção dos policiais. Não se trata de desacreditar das palavras dos policiais, mas sopesá-las no conjunto probatório para certeza de um juízo condenatório. [...] (Apelação Crime Nº 70073004038, julgado em 10/05/2017)

O julgado lavrado pelo Desembargador, embora entenda que possa ter havido confusão na percepção dos policiais na narração dos fatos, pontua que *não se trata de desacreditar das palavras dos policiais*. No entanto, torna-se evidente que, naquele caso, o julgador desacreditou das palavras dos policiais, pois, se tivesse acreditado, o único caminho possível seria a condenação. O que o magistrado pretendeu exalar, na verdade, era que não se tratava de *reconhecer a má fé desses agentes* na narração dos fatos e, quanto a isso, não pairam dúvidas de que eles possam ter agido de boa fé e, mesmo assim, terem apresentados ditos não críveis.

O que se percebe quanto à fundamentação exalada pelo Desembargador, e que pode ser estendida a toda a Primeira Câmara Criminal, é que há uma tentativa de legitimar a ação policial mesmo quando não se reconhece a verossimilhança do depoimento dos agentes policiais, como se a repressão ao tráfico de drogas demandasse esse tipo de entendimento. Por conseguinte, o órgão colegiado parece entender de maneira dicotômica o processo penal: ou os agentes agem de boa fé, e isso implica em reconhecer a culpabilidade do réu na ocasião dos fatos, ou eles agem de má fé, o que cabe a defesa demonstrar. Há uma relutância, assim, em afirmar que, em alguns casos, não são críveis os ditos dos policiais militares. Isso fica evidenciado quando os mesmos Desembargadores, ao reconhecerem a imprecisão desses depoimentos, justificam-se no sentido de “não ser uma negação da credibilidade conferida aos agentes públicos”. Há, nesse contexto, uma elevada personalização dos processos, como se estivesse julgando “réus” versus “policiais militares”, e não “determinado réu” em que “determinados policiais militares” figuram como testemunhas de acusação.

Essa personalização processual acaba, de certo modo, por confundir *validade* com *prévia credibilidade* dos elementos de prova, uma vez que há como considerar válidos os ditos dos agentes policiais sem, ao mesmo tempo, conferir prévio caráter de verossimilhança ao conteúdo do seu depoimento. O interessante de se observar é que a razão pela qual se mostra equivocado valorar previamente os ditos desses agentes é evidenciada pelos próprios julgados da Primeira Câmara Criminal: como já analisado, em um julgado se reconheceu a contradição dos depoimentos e, em outro, o provável equívoco de suas afirmações.

### **4.3 O Entendimento da Segunda Câmara Criminal**

Quanto à Segunda Câmara Criminal, também há certa uniformidade de entendimento entre os Desembargadores na premissa de conferir prévia credibilidade aos policiais militares em virtude da função pública que exercem. A Desembargadora Rosaura Marques Borba, por exemplo, entende que “não parece plausível que pessoas idôneas, atuantes em nome do Estado no combate à criminalidade, imputem delitos a inocentes, com o único intento de justificar sua abordagem” (Apelação Crime Nº 70069530285, julgado em 29/09/2016), o que denota, de maneira evidente, a necessidade de legitimar a atuação do Estado em face do combate ao tráfico de drogas. Sob essa fundamentação, percebe-se mais uma vez que negar a culpabilidade do réu parece afetar a legitimidade estatal na repressão desse tipo de crime, o que acarreta na dicotomia entre a boa e má fé dos agentes policiais na narração dos fatos. Complementa a julgadora:

[...] De outra banda, o relato dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser desconsiderados sem que tenha sido demonstrada eventual animosidade dos agentes em relação à ré, na medida em que a Constituição Federal (artigo 144, parágrafo 4º) lhes atribui a função de apuração de infrações penais, não sendo crível que deliberadamente resolvessem imputar a um indivíduo conduta cujas conseqüências sejam tão danosas [...] (Apelação Crime Nº 70069724011, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/09/2016)

Nesse contexto, a magistrada reforça a predominância que os ditos dos policiais militares têm em relação às palavras do acusado, o que só seria afastado caso fosse demonstrada a intenção de incriminar falsamente o réu. Entretanto, a própria Desembargadora reconhece, em outros casos, contradições e imprecisões dos depoimentos dos policiais. Em um dos julgados, a magistrada exemplificou uma das tantas possibilidades de imprecisão dos autores da prisão em apurar a culpabilidade do réu na ocasião dos fatos:

[...] Ora, dos depoimentos judiciais supracitados, de forma alguma se pode retirar uma conclusão com satisfatório grau de certeza quanto à autoria do crime na pessoa do increpado. As palavras dos policiais parecem desconstruídas, não guardando a congruência necessária para condenar o réu, especialmente ao que se refere ao testemunho do agente Flávio, que não apresentou a segurança necessária para explicitar onde os tóxicos teriam sido encontrados. [...]

De mais a mais, não havia qualquer investigação prévia dos brigadianos, sendo que a abordagem policial ocorreu em policiamento ostensivo rotineiro. Além disso, há a figura de um segundo indivíduo, amigo do acusado, que estaria portando a droga e teria se assustado com o movimento dos policiais, empreendendo fuga, participação que não foi esclarecida pelas provas contidas nos autos. [...]

Em nenhum momento o valioso testemunho dos policiais confirmou que o réu tinha a intenção de revender os narcóticos (Apelação Crime Nº 70071663702, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 11/05/2017)

Assim, é levemente contraditória a posição da Desembargadora, porque a partir dos seus próprios julgados pode-se concluir que a apuração dos processos de tráfico de drogas não se resume a concluir simplesmente pela boa ou má fé do policial militar, mas também pela completude da descrição dos fatos e pela prova segura de que a droga ilícita apreendida estava a ser destinada a terceiros, pois a circulabilidade da droga ilícita é requisito essencial à subsunção do tipo penal de tráfico de drogas. Em outro julgado, a Desembargadora faz interessante menção ao *standard da não culpabilidade* que, como já detalhado, é imposição constitucional em razão do princípio da presunção de inocência, o que torna o livre convencimento do magistrado vinculado a esse padrão mínimo. Curiosamente, essa frase foi citada em julgado que também se manteve uma absolvição e se reconheceu a ausência de credibilidade dos ditos dos policiais militares:

[...] Ora, dos depoimentos judiciais supracitados, de forma alguma se pode retirar uma conclusão com satisfatório grau de certeza quanto à autoria do crime na pessoa do increpado. A palavra dos policiais – por mais que se reconheça sua importância – não possui, no caso, o necessário reconhecimento nas provas contidas no processo, o que faz a palavra do réu e das testemunhas defensivas predominarem, diante do *standard da não culpabilidade* [...] (Apelação Crime Nº 70071727945, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 11/05/2017)

Por sua vez, o Desembargador Sandro Luz Portal apresentou nos seus julgados a mesma espécie de contradição: embora entenda que há presunção de veracidade dos ditos dos policiais, “só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria” (Apelação Crime Nº 70068940204, julgado em 22/09/2016), o próprio magistrado deu um contraexemplo à sua fundamentação-padrão no bojo da Apelação Criminal Nº 70056238660, em que reconheceu a inverossimilhança da afirmação acusatória nos seguintes termos:

[...] Nesse patamar, não é possível afirmar, pela prova acusatória produzida em juízo, que a droga apreendida efetivamente pertencia à acusada, diante da divergência flagrada na narrativa dos policiais, os quais não lograram demonstrar, de forma inequívoca, a sucessão de eventos que resultaram na abordagem da ré. [...] (Apelação Crime Nº 70056238660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 22/09/2016)

Quando o próprio magistrado dá exemplos de que a presunção é falha, torna-se pertinente o seguinte questionamento: não seria mais prudente desconsiderar qualquer presunção de veracidade e, caso a caso, analisar a credibilidade de cada testemunho? O questionamento, aliás, relaciona-se àqueles magistrados que entendem pela boa fé pública conferida aos policiais militares, mas outorgam a necessidade dos seus ditos estarem corroborados aos demais elementos dos autos. É evidente, quanto a isso, que qualquer elemento de prova só será considerado crível se for corroborado com os demais elementos do acervo probatório, o que apenas evidencia que a credibilidade é constatada nos autos do caso concreto, e não *a priori* por meio de pressuposição.

Os demais magistrados que compõe a Segunda Câmara Criminal não trazem grandes adendos à análise: o Desembargador José Ricardo Coutinho Silva limita-se a prolar que entende como válidos os testemunhos de agentes policiais na apuração dos fatos (Apelação Crime Nº 70068750231, julgado em 22/09/2016) – *o que aqui não se contesta* – e o Desembargador Luiz Mello Guimarães dispõe que “seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes” (Apelação Crime Nº 70073033771, julgado em 25/05/2017), a incorrer na mesma dicotomia que se auferiu anteriormente.

Ademais, o Des. José Antônio Cidade Pitrez expõe que “os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, notadamente quando coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios” e que “por exercerem uma função que o Estado lhes atribuiu, devem ser cridos até que prova em contrária, de real envergadura, venha elidir suas declarações” (Apelação Crime Nº 70064983307, julgado em 29/09/2016). Aqui, mais uma vez, parece que, equivocadamente, transporta-se a conceitualização de boa fé pública conferida a todo e qualquer agente público no Direito Administrativo para o Direito Penal, e olvida-se da consequente inversão do ônus da prova e da implicância disso ao processo. O Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima, ao seu turno, chegou a qualificar como “completamente contraditórios” os depoimentos dos agentes policiais em determinado caso (Apelação Crime Nº 70073223935, julgado em 25/05/2017), pois, naquele processo, os agentes não souberam



descrever nem a forma como os fatos ocorrem, nem a vinculação subjetiva de cada ilícito apreendido.

A análise conjunta dos julgados da Segunda Câmara Criminal, por conseguinte, torna-se pertinente para afastar a presunção de veracidade conferida aos policiais militares, sem comprometer em nada a validade desses ditos para suportar um juízo condenatório. De fato, quando se reconhece a validade que esse testemunho tem no processo de conhecimento, está a se afirmar a potencialidade de suas afirmações, e não o mérito do seu conteúdo, uma vez que este só poderá ser declarado conforme o caso concreto. Como visto anteriormente, a única presunção que transcende os autos é a própria presunção de inocência, por força constitucional e por escolha democrática, o que torna qualquer outra presunção algo atípico e estranho ao processo penal democrático.

#### **4.4 O Que Entende a Terceira Câmara Criminal**

Quando se propõe a analisar os julgados da Terceira Câmara Criminal, deve-se ter em conta a considerável discrepância quantitativa quanto à estatística de provimento dos recursos defensivos interpostos perante o órgão colegiado, em relação às demais Câmaras Criminais. A partir disso, surgem os questionamentos: por quais razões a Terceira Câmara absolve bem mais do que as outras? Ou: sob quais fundamentos essa divergência se impõe?

Entretanto, propõem-se, de início, a analisar os julgados do Desembargador José Luiz John dos Santos que, como já analisado, apresentou resultados quantitativos dissonantes em relação aos demais colegas do órgão colegiado, e mais próximos da Primeira e da Segunda Câmara Criminal. Não por coincidência, percebe-se que o magistrado entende que “seria até mesmo incoerente confiar na polícia para a realização das diligências necessárias à colheita da prova e, depois, negar credibilidade para prestar testemunho em relação aos fatos apurados” (Apelação Crime Nº 70066051731, julgado em 14/09/2016), o que acaba por aproximar do modo que os outros órgãos colegiados valoram a prova do crime de tráfico de drogas. Em certo julgado, o magistrado chega a prolar que “os depoimentos dos policiais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, coerentes entre si, não podem ser havidos com restrições, se não há nada nos autos que indique eventual interesse em prejudicar o réu” (Apelação Crime Nº 70064162118, julgado em 14/09/2016), de modo a evidenciar seu método de valoração probatória. Até mesmo o Desembargador Ingo Wolfgang Sarlet apresentou semelhanças a esse

entendimento-padrão, pois manifestou que “os depoimentos prestados por policiais de regra revestem-se de credibilidade e eficácia probatória, restando comprometidos apenas quando não encontram apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada” (Apelação Crime Nº 70071961841, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 17/05/2017), de modo a associar “validade” com “prévia credibilidade” desses elementos de prova.

A divergência quanto a esse entendimento pode ser entendida a partir da análise dos julgados de três Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Desembargadores Sérgio Miguel Achutti Blattes, João Batista Marques Tovo e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Observou-se, quanto a esses magistrados, o abandono da valoração prévia dos ditos dos policiais militares, sem questionar, em qualquer momento, a validade desses ditos para suportar uma condenação criminal. A credibilidade, para esses magistrados, deve ser auferida apenas dentro dos autos e a partir da análise conjunta dos elementos de prova, como demonstra o seguinte extrato de julgado lavrado pelo Des. Sérgio Blattes:

[...] Com efeito, sublinho que a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos, que demonstram as circunstâncias em que o flagrante se deu. Isso porque, justamente em razão da tênue diferença entre o art. 28 e do art. 33 da Lei Anti Drogas, a qual consiste no intuito de destinação da droga a terceiros, tal elemento subjetivo só pode ser aferido se consideradas as peculiaridades do caso concreto, não se podendo fazer juízos de antemão baseados apenas na quantidade de entorpecente apreendido ou mesmo no local da apreensão; deve-se, sim, atentar para circunstâncias que possam evidenciar se a droga apreendida seria destinada ao consumo próprio ou se seu fim era o de circulação. No caso concreto, os policiais traçam de forma coerente a trajetória delitiva, a emprestar verossimilhança ao modo de atuação dos acusados descrito na inicial acusatória e a demonstrar, com um juízo de certeza necessário à condenação, que o narcótico apreendido era, de fato, objeto de traficância. [...] (Apelação Crime Nº 70072396856, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 17/05/2017)

Destaca-se que o extrato acima foi utilizado com fundamento para manter uma condenação criminal. Mesmo assim, o magistrado pontuou a tênue diferença entre os artigos 28 e 33 da Lei de Drogas, o que, por si só, demanda do julgador a análise particular do caso concreto, *sem juízos de antemão*. Desse modo, o Desembargador registra que o depoimento do policial deve ser contrastado com os demais elementos existentes nos autos, o que, como já

analisado, é prerrogativa de toda e qualquer prova no processo penal<sup>20</sup>. Assim, torna-se desnecessário afirmar uma “credibilidade prévia” dos ditos dos agentes policiais, pois a verossimilhança deve ser apurada dentro dos autos.

É por isso que o Des. Sérgio Blattes, quando fundamenta um desprovimento de recurso defensivo, expõe que “*examinados os autos*, não identifiquei motivos a desacreditar a palavra dos policiais. As narrativas dos milicianos são convergentes, além de coerentes entre si, desde os depoimentos prestados à autoridade policial” (Apelação Crime Nº 70071642920, julgado em 17/05/2017), pois, de fato, o que importa ao julgador é a coerência dos testemunhos dentro dos autos, e não devido a uma presunção conferida pela função pública que exercem.

No mesmo sentido, o Desembargador João Batista Marques Tovo acredita que o processo penal é avesso a presunções de credibilidade, pois esta só pode ser auferida dentro do contexto probatório de cada caso, como fica evidenciado no seguinte extrato de julgamento:

[...] Por outro lado, não se pode presumir verdadeira a imputação e falsa a contestação, o que haveria de constituir exagero oposto, malferindo o princípio do *in dubio pro reo*. Não me alinho entre os que sustentam deva sempre prevalecer a palavra dos autores da prisão sobre a do imputado preso, no pressuposto de que aqueles nunca teriam motivos para mentir e este sempre tenha interesse em se defender.

Se não se pode presumir que as pessoas venham em juízo cometer denúncia caluniosa, tampouco se pode presumir que nunca falem com a verdade. Aliás, no sistema do livre convencimento motivado nenhum meio de prova é absoluto, está colocado acima ou abaixo dos demais, de modo que nenhum informe pode ser presumido verdadeiro ou falso, a dispensar sua análise lógica e confrontação com a restante prova.

Tenho sempre dito que a prova oral, não importa qual seja, deve ser examinada por suas qualidades – a saber: credibilidade, verossimilhança, coerência e consistência – e confirmada pela ausência de motivos para suspeitar de erro ou má-fé, tudo sob o crivo do interesse de quem declara. Como já referido, não se pode presumir a veracidade (ou falsidade) de um informe, impingir um (des)valor apriorístico à prova oral, seja ela qual for [...] (Apelação Crime Nº 70068531326, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 28/09/2016)

Em evidente dissonância com os julgados das outras Câmaras Criminais, Des. Marques Tovo expõe nos seus julgados a premissa constitucional do *in dubio pro reo*, que obsta o magistrado de presumir verdadeira a hipótese acusatória. Aliás, embora o

---

<sup>20</sup> Nesse sentido, até a prova pericial está sujeita à análise conjunta aos demais elementos dos autos, de modo que inexistente vinculação do julgador com o resultado da perícia técnica feita dentro do processo criminal, como dispõe o artigo 182 do Código de Processo Penal: “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”

Desembargador fundamenta que “se não se pode presumir que as pessoas venham em juízo cometer denúncia caluniosa, tampouco se pode presumir que nunca faltem com a verdade”, adiciona-se, nesse plano, como já se fez anteriormente, mais uma possibilidade: a de a testemunha ter falado a verdade, mas isso não suportar a caracterização da imputação fática, visto a tênue subsunção dos tipos penais dispostos na Lei de Drogas.

Mesmo assim, percebe-se nos julgados desse magistrado que os testemunhos de agentes policiais são plenamente aptos como elemento de prova, uma vez “que não se pode desqualificar a priori os ditos dos policiais, mas que tampouco se pode fazê-lo quanto a nenhum meio de prova – desde que lícito e moralmente aceitável –, por aplicação do princípio da liberdade dos meios de prova, corolário do livre convencimento motivado” (Apelação Crime Nº 70068510536, julgado em 28/09/2016). Nesse mesmo precedente, aliás, o Desembargador chega a declarar que “no confronto entre os ditos dos autores da prisão e os do aprisionado, em princípio, são mais confiáveis os primeiros, mas não é possível decidir com base em presunções onde reside a verdade ou pode firmar pé a certeza, que deve ser necessariamente fundada”, ou seja, mesmo que se acredite, como cidadão, que os policiais militares são mais confiáveis do que o réu (o que cabe a cada crença individual), no processo penal não se pode decidir na base na presunção, em função da atividade intelectual exigida do magistrado e da necessidade do juízo de certeza surgir dentro dos autos.

Ademais, Des. Marques Tovo pontua que “a verdade não habita o processo de conhecimento – que opera com versões, ou seja, pálidas representações da realidade, carregadas de subjetivismo quase intransponível”, de modo que “para que a decisão seja humanamente justa, carece que a certeza seja razoavelmente fundada na prova dos autos” (Apelação Crime Nº 70069837102, julgado em 28/09/2016), o que reforça a preocupação do magistrado não só com prerrogativas do processo penal democrático, mas com premissas do próprio processo de tomada de decisão feito pelo julgador.

Por fim, a análise dos julgados do Desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro é de importante tarefa, visto que esse magistrado obteve, no levantamento de dados, o maior número de recursos defensivos providos. Como também já se adiantou, em seus julgados não foi observada a utilização de “fundamentação objetiva padrão”, mais conhecida como “minuta de voto”, em que o magistrado monta um texto-padrão para expor suas premissas de entendimento. Assim, teve que se analisar caso a caso como o magistrado valorava a prova

nos processos de tráfico de drogas, a fim de tentar entender o que leva o magistrado a absolver em um número maior do que os outros órgãos colegiados.

Observa-se, nesse contexto, que há premissas de voto acolhidas pelo Des. Diógenes e que são acompanhadas por seus colegas de Câmara Des. Marques Tovo e Des. Sérgio Blattes: (i) a apreensão de droga ilícita, mesmo que tenha sido originada via *denúncia anônima* que afirmava pela prática de tráfico de drogas na localização dos fatos, não conduz necessariamente à tipificação do artigo 33 da Lei de Drogas, em virtude da possibilidade de o agente estar em posse da droga, mas para o fim de consumo pessoal; (ii) não se parte do pressuposto que o réu estava a traficar na ocasião dos fatos, principalmente quando for constatado que os policiais militares não visualizaram nenhum ato de comercialização na apreensão da droga; (iii) há uma profunda discussão nos julgados quanto a quantidade de droga apreendida, o que faz com que a materialidade do crime seja de importante desfecho para a subsunção típica: quando o réu é encontrado com pouca quantidade de droga e não há demonstração testemunhal da circulabilidade dessa droga a terceiros, a tendência desses magistrados é pela absolvição.

Entretanto, o que é “pouca quantidade de droga” pode servir de divergência entre os magistrados que compõe a Terceira Câmara Criminal. Só para exemplificar<sup>21</sup>, consta em julgados do Des. Diógenes a dúvida sobre a traficância na apreensão de 11 comprimidos de clobenzorex e 22 comprimidos de ecstasy, o que, para ele, poderia ser destinado ao consumo pessoal (Apelação Crime N° 70070327358, julgado em 17/05/2017). Em outro caso, em voto divergente em relação ao Des. Ingo Wolfgang Sarlet, o magistrado entendeu que a apreensão de 15 pedras de crack, pesando 0,509 gramas não conduziria, por si só, à tipificação do crime mais grave da Lei de Drogas, em fundamentação lavrada nos seguintes termos:

[...] Conforme a prova dos autos, policiais militares teriam recebido informação anônima acerca da prática do tráfico por uma mulher, motivo pelo qual foram até a residência de Marile e, ao avistá-la, perseguiram-na até o interior da casa, local em que lograram apreender 15 pedras de crack, fita adesiva e plásticos. Não há pesagem definitiva da droga, mas o laudo definitivo indica que uma porção pesaria 0,509g com embalagem (fl. 114). Nesse contexto, a quantidade é inegavelmente ínfima. Ainda que a acusada tenha sido considerada revel, não há elementos suficientes para determinar a destinação da droga a terceiros, o que não se pode presumir. Não havia investigação e os policiais não visualizaram nada além da fuga da ré até sua própria residência, o que não é indicativo de tráfico. Registro também que a acusada é absolutamente primária e não registra anterior envolvimento com a prática do tráfico [...] (Apelação Crime N° 70073040560, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de

---

<sup>21</sup> Uma vez que a questão é de tamanha profundidade que mereceria uma pesquisa empírica própria para essa análise.

Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Redator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 17/05/2017)

Como se observa no julgado acima, a mencionada apreensão ocorreu dentro da residência da ré, sem qualquer visualização de circulabilidade da droga ilícita e, ademais, em desfavor de acusada absolutamente primária, sem qualquer registro policial. Essa fundamentação demonstra, portanto, que há uma evidente preocupação do magistrado com a tênue tipificação da Lei de Drogas, o que, por decorrência, demanda uma profunda reanálise das circunstâncias do flagrante, algo que não se observou nos julgados da Primeira e da Segunda Câmara Criminal. Mesmo assim, poderia cogitar-se, no primeiro momento, que o magistrado realiza a inversão das presunções, ou seja, que ele tende a considerar verdadeiros os depoimentos dos acusados e falsos os ditos das testemunhas de acusação. Não é isso que se observa na leitura dos seus julgados, como bem expõem os seguintes extratos:

[...] A palavra dos policiais ouvidos em juízo é harmônica entre si no sentido de que o acusado foi abordado em posse da droga descrita no auto de apreensão, bem como o local que o réu guardava a substância (bolso da calça). A versão dos policiais na fase judicial encontra respaldo nos termos exarados no registro de ocorrência (fl. 23). Ressalto, no ponto, que a mera negativa de posse de parte do material alegada pelo réu em juízo, desamparada de elementos de credibilidade, não formula contradição relevante à versão acusatória, que vem lastreada por outros elementos de prova [...] (Apelação Crime Nº 70070041090, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 14/09/2016)

[...] Os acusados negam essa versão, tendo William alegado que volta e meia os policiais “encarnam neles”. Contudo, a mera negativa dos réus, não corroborada por qualquer outro elemento de prova, não produz dúvida relevante sobre a versão acusatória, amparada nos relatos claros e sem contradições apresentados pelos policiais envolvidos na abordagem [...] (Apelação Crime Nº 70069941615, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 14/09/2016)

Como fica evidenciado pela leitura das fundamentações, nesses dois casos o Desembargador manteve a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas, sem reparos no que tange ao mérito principal dos recursos defensivos. A razão para o desprovimento, entretanto, não partiu de premissas externas aos autos, mas do verdadeiro cotejo de prova do caso concreto e do confronto das versões testemunhais, a luz de uma verificação sobre verossimilhança, coerência e compatibilidade com os demais elementos de prova.

Em resumo, depois da análise qualitativa, pode-se constatar que há uma evidente divergência entre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto à prerrogativa especial dos policiais militares em deter “credibilidade prévia” devido a função pública que exercem. Como ficou evidenciado pela leitura dos Acórdãos Criminais, a

Primeira e a Segunda Câmara Criminal tendem a presumir, de antemão, a veracidade dos testemunhos dos policiais militares em confronto com as palavras do réu. Ademais, a partir da presunção, tendem a estabelecer uma dicotomia do testemunho desses policiais militares: ou eles dizem a verdade, ou estão mentindo (o que caberia ao réu demonstrar). Na maioria dos julgados em que pode ser constatada essa dicotomia, é nítida a intenção dos magistrados em associar a completa verossimilhança do testemunho do agente policial com a legitimidade estatal em promover a repressão às drogas. Desse modo, a supremacia da Administração Pública parece, segundo esse entendimento, demandar a boa fé pública dos policiais, a fim de legitimar a persecução penal diária feita por esses agentes.

Nesse contexto, o entendimento vindo do Direito Administrativo parece se repetir na seara penal: para o ato administrativo se legitimar, é preciso, naquela esfera, que se ele se presuma válido e verdadeiro, pois do contrário a Administração Pública não teria supremacia frente ao cidadão. Assim, o conceito da boa fé pública no processo penal parece servir com o mesmo viés de legitimação da Administração Pública. Entretanto, como se percebeu, essa presunção parece incorrer em diversos equívocos. Primeiro, porque o Judiciário serve, na esfera penal, como órgão de controle da persecução penal<sup>22</sup>, e não como mero *legitimador da atividade executiva*. Segundo, pois o que se está a julgar em cada processo não é a legitimidade estatal na repressão às drogas, mas sim a culpabilidade do réu e que, por isso, demanda profunda análise da subsunção do tipo penal. Terceiro, pois esse entendimento acaba, como já demonstrado, a inverter o ônus da prova no processo penal: se a acusação tende a falar a verdade, a consequência é que se presuma a inverdade do testemunho do réu, e isso não é autorizado por nossa Constituição Federal, que dispôs a presunção de inocência como direito fundamental a ser conferido ao imputado.

No decorrer da análise, se observou, contudo, que esses mesmos Desembargadores descrevem inúmeros casos que esses agentes policiais foram imprecisos, incoerentes e contraditórios na narração dos fatos. Por conta disso, a razão para evitar essa presunção de veracidade pode ser constatada pela simples análise dos próprios julgados desses magistrados, que apenas evidenciam a necessidade se se fundar o juízo de convicção dentro dos autos, a partir dos elementos de prova do caso concreto.

---

<sup>22</sup> Aqui pode se exemplificar o controle que o Judiciário deve promover em relação a licitude da busca domiciliar empregada por agentes policiais, como ficou decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a Terceira Câmara Criminal busca entender a questão sob outro viés, a luz de uma leitura atenta da Lei de Drogas e da tênue subsunção dos tipos penais dispostos nessa legislação. Nesse contexto, os Desembargadores que compõe esse órgão colegiado fundamentam seus veredictos com base no cotejo da prova dos autos e, portanto, com a verossimilhança a ser constatada no caso concreto, e não por conta de alguma pressuposição. Contudo, a aplicação desse método não pretende nem questionar a validade do depoimento do policial militar para suportar uma condenação, nem negar a legitimidade estatal na repressão às drogas. O que esses julgadores pretendem, apenas, é auferir a culpabilidade do acusado no caso trazido à apreciação e que, para tanto, conceitos como coerência, segurança e credibilidade devem ser afirmados apenas dentro dos autos.

Ademais, uma das justificativas para o órgão colegiado em abdicar da boa fé pública dos policiais militares é que a subsunção dos tipos penais da Lei de Drogas é tão tênue que o policial pode ter se equivocado quanto à incriminação empregada, sem, necessariamente, isso implicar na má fé desse agente estatal. Um dos comuns exemplos desse cuidado na valoração probatória pode ser observado nos inúmeros casos em que os policiais militares não observam nenhum ato de comercialização da droga ilícita, apreendem pouca quantidade de droga e, mesmo assim, imputam ao réu o crime de tráfico de drogas. Assim, o entendimento desse órgão colegiado desperta a seguinte dúvida: ao inverter o ônus da prova em desfavor do acusado, não se estaria a criar uma presunção de tráfico de drogas? E, a partir disso, o presente estudo conclui: não se estaria a condenar supostos usuários como traficantes?



## 5. Conclusão

A socióloga Maria Gorete Marques de Jesus, em pesquisa intitulada “O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas”, em referência a estudos de Luis Flávio Saporì, entendeu que há no Sistema Penal uma espécie de “justiça linha de montagem”, em que, numa meta de eficiência, os operadores jurídicos trabalham na base da agilidade e da objetividade: rapidez no oferecimento da denúncia, sem perguntas excessivas na audiência de instrução, brevidade nas fundamentações de decisões, etc. Assim, “a necessidade de manter um bom nível de produtividade culmina na desconsideração do que possa haver de específico e singular nos diversos processos” (SAPORI *apud* MARQUES DE JESUS, 2016, p. 247). De alguma forma, todo o percurso do presente trabalho demonstrou que parte do nosso Sistema Penal, ao conferir presunção de veracidade ao depoimento do agente policial, reforça essa “justiça linha de montagem”, em que se tende a ignorar a profundidade dos casos concretos, em nome de uma eficiência e rapidez na solução jurídica dos processos criminais.

No primeiro capítulo, entendeu-se a dimensão e o alcance do princípio da presunção de inocência, o postulado que funda o conceito de processo penal democrático. Como visto, podem-se definir, a partir do princípio, três impactos no processo penal: o imputado, justamente pela condição de inocente até que se demonstre o contrário, deve ser munido de garantias processuais em face do órgão de acusação; o imputado tem a prerrogativa de ser tratado como inocente até a imposição legítima da pena e, por fim, o órgão de acusação tem o ônus integral em comprovar a culpabilidade do réu.

O que se demonstrou, nesse contexto, foi que a presunção de inocência, por sua força constitucional, não é uma opção conferida ao magistrado quando este valora a prova no processo de conhecimento. Ao se detalhar os diversos sistemas de valoração probatória, observou-se que, no nosso país, vigora o modelo do livre convencimento do magistrado, em que o julgador tem ampla liberdade na apreciação da prova, mas necessita justificar sua convicção a partir de uma decisão fundamentada. Além disso, viu-se que não é propriamente “livre” o convencimento do magistrado, pois ele não tem a prerrogativa de *decidir como bem lhe convier*. A noção do *standard motivacional*, vindo da doutrina norte-americana, pode ajudar a entender o sistema de valoração probatória vigente no nosso país: cada área do Direito comportaria, segundo essa concepção, uma espécie de “mínimo essencial para a formação de

um juízo de convicção”, o que retira do julgador o arbítrio de decidir com base exclusiva no seu entendimento pessoal acerca do Direito. Na área criminal, o “mínimo essencial” parte não só de normas lógicas, como do próprio princípio da presunção de inocência. Assim, nas lições de Jaime Vegas Torres (1993), restou evidenciado o impacto desse postulado na valoração do conjunto probatório: o julgador só pode afastar a inocência do réu quando existir nos autos prova “de cargo”, ou seja, de carga suficiente para suportar um juízo condenatório. Em outras palavras, a dúvida é avessa à condenação, pois é imperativo que se afirme um juízo de certeza para que se conclua, de forma legítima, pela culpabilidade do imputado.

Desse modo, reconheceu-se que a presunção de inocência (e todas as implicações desse postulado) não é uma faculdade ao magistrado, mas uma vinculação constitucional a todos operadores jurídicos. Ademais, como também se observou, eventuais violações dessa noção de *standard motivacional* já foram corrigidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de Recurso Especial, mas também poderiam ser alvo de insurgências ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Recurso Extraordinário, por contrariarem direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Quando se propôs a analisar, então, a Lei de Drogas e os tipos penais que a compõe, chegou-se, desde logo, à constatação de que há uma tênue subsunção desses tipos, segundo a própria legislação, pois todos os verbos nucleares que constam no tipo de porte para consumo pessoal também constam no tipo de tráfico de drogas. Assim, portar droga lícita, por exemplo, pode subsumir tanto o crime de tráfico, tipo penal mais grave (que importa em pena privativa de liberdade de cinco a quinze anos de reclusão) quanto o crime de porte a fim de consumo próprio, menos grave (que nem importa na privação de liberdade). A distinção nessa conclusão reside, assim, no intuito do réu: se ele portava a droga para consumi-la ou para fins de circulabilidade. Por mais que essa intenção possa ser auferida por critérios objetivos, deve haver o devido cuidado para não se instaurar uma “presunção de tráfico de drogas”, no seguinte sentido: ou o réu demonstra que estava portando a droga para consumo pessoal, ou o único enquadramento possível é o de tráfico. Ademais, constatou-se que, a partir da Lei 11.343, há um aumento da probabilidade em ser enquadrado como traficante do que como usuário de drogas ilícitas. Conforme estudo detalhado da Universidade de São Paulo (USP), de 2004 a 2009, houve um aumento de quase quatro (04) vezes mais chances de ser incriminado por tráfico do que por uso, o que despertou atenção para as origens dessa discrepância.

A partir do delicado enquadramento típico, a prova testemunhal desses processos acaba por ganhar notada importância, pois é esta que vai permitir ao julgador avaliar as circunstâncias particulares do caso. Também por meio de pesquisas feitas pela USP, observou-se que, na maioria das vezes, as testemunhas oculares dos casos resumem-se a policiais militares: no Brasil, um estudo da Universidade chegou ao número de 74% de autos de prisão em flagrante em que agentes policiais figuravam como únicas testemunhas. Ademais, as apreensões de droga ilícita também se dão, na maioria das vezes, em ruas ou vias públicas, quase sempre desacompanhadas de uma investigação criminal anterior à apreensão da droga.

A força da prova testemunhal nos processos de tráfico de drogas trouxe a necessidade de entender de que forma está sendo valorado o depoimento do agente policial nesses processos. Embora parte da doutrina penal teça indagações sobre a validade desses ditos no processo de conhecimento, a ampla jurisprudência nacional, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), valida os agentes em servirem como testemunhas de acusação em juízo. O que se pôs a analisar, portanto, não foi a validade desse testemunho para o processo penal, mas a atribuição prévia de credibilidade a esses agentes, o que parte da doutrina penal classifica como um erro na apreciação lógica da prova.

Sob essa tarefa, o presente trabalho tentou buscar as origens e os alcances dessa presunção de veracidade no Direito Brasileiro. Curiosamente, o farto material encontrado a respeito da matéria adveio da disciplina de Direito Administrativo, campo em que, pela supremacia de poder que a Administração Pública goza em face do cidadão, a presunção de veracidade dos atos dos agentes públicos é essencial para a execução dos atos administrativos. Nesse sentido, os atos administrativos tem a prerrogativa de serem autoexecutórios, de modo que independem da chancela do Poder Judiciário para serem executados em face do sujeito. Para exemplificar a questão, tomou-se como exemplo demonstrativo a aplicação de uma multa administrativa em face de infração no trânsito: a remessa para o pagamento da multa é imediata, cabendo ao cidadão autuado a impugnação dessa sanção.

Assim, a doutrina de Direito Administrativo tece longo debate sobre a permanência do princípio de veracidade dos atos dos agentes públicos em face da impugnação frente ao Poder Judiciário. Como se observou, parte da doutrina acredita que essa prerrogativa se mantém na esfera judicial, e que cabe ao cidadão a prova de inverdade ou desproporcionalidade do ato da Administração, enquanto que a outra parcela, justamente devido ao deslocamento do ônus da prova, entende que, a partir da impugnação judicial, não se pode presumir verdadeiro o ato do

agente público. De qualquer maneira, não há dúvidas, para a doutrina administrativista, que a boa fé pública implica no ônus da prova nas mãos do cidadão.

Por conseguinte, o que se questionou foi: se o uso dessa presunção implica em deslocamento do ônus da prova, há compatibilidade desse postulado no processo penal? A resposta, desse modo, restou evidente com o estudo da presunção de inocência e do *standard da não culpabilidade*, pois esse deslocamento mostra-se contrário a um dos corolários básicos da presunção de inocência, que é o ônus probatório nas mãos do acusador. Nesse contexto, haveria a formação de um *standard às avessas*, uma vez que a valoração de prova nesses casos partiria da presunção de culpabilidade do réu quanto à autoria do fato.

A pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apenas reforçou essa tese: a boa fé pública dos policiais militares é utilizada como fundamento de voto pela maioria absoluta de julgados do Tribunal e, não por coincidência, pelos Desembargadores Criminais que mais tendem a desprover recursos defensivos que requerem a absolvição do réu quanto ao crime de tráfico de drogas. Assim, observou-se a “justiça linha de montagem” construída a partir da presunção, uma vez que, assim, o desfecho processual acaba por ser de fácil resolução: o policial tende a dizer a verdade + e o réu não conseguiu demonstrar a má fé desse agente público = o réu deve ser condenado.

Entretanto, mais grave do que entregar à defesa o ônus da prova, é presumir que o réu falte com a verdade em juízo. Como se observou, o Desembargador Sylvio Baptista Neto expõe de forma expressa que a prova no processo penal deve ser interpretada sob a ótica de que o acusado tende a fugir da responsabilidade do ato, como se já estivesse presumida, desde o primeiro momento, a culpabilidade no caso concreto. Quanto aos demais integrantes das Câmaras Criminais, observou-se que há uma tentativa de fundar uma dicotomia no depoimento do policial militar, como se esse estivesse ou de boa ou de má fé em relatar os fatos objetos da incriminação. A origem dessa dicotomia parece estar na própria legitimidade do Estado nos seus atos: ou ele é legítimo, ou é ilegítimo, e isso guarda profunda relação com a intenção de conferir legitimidade à repressão das drogas no nosso país. A confusão valorativa, assim, funda-se no equívoco em acreditar que se está a analisar, no caso concreto, a instituição da Polícia Militar: o que se valora é o depoimento do policial militar específico, e não toda a corporação. Nesse sentido, confunde-se *validade* com *prévia credibilidade*, como se, constatada a validade do depoimento, ele, assim, se presumirá crível.

A partir dessa dicotomia entre boa fé a má fé, olvida-se que o policial militar possa ter se equivocado na incriminação do réu, já que auferir a intenção do agente em portar a droga ilícita pode não ser uma tarefa simples. É sob esse prisma que a Terceira Câmara Criminal do TJRS funda as múltiplas absolvições que reconhece, sem retirar a validade que o agente policial tem para prestar depoimento em juízo. No entanto, entender a complexidade da tipificação da Lei de Drogas demanda a análise de cada testemunho a partir de critérios de verossimilhança, coerência e segurança, o que evidentemente mostra-se mais complexo do que a valoração de prova feita a partir de uma pressuposição.

Assim, o que se constatou nessa pesquisa foi que está instaurado em boa parte do nosso Sistema Penal um *standard da culpabilidade*, com a utilização da boa fé pública do policial militar como mecanismo de inversão do ônus da prova em desfavor do réu, às margens do princípio da presunção de inocência, capitulado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal. O que resta, todavia, é a insurgência dessa premissa de voto aos Tribunais Superiores, principalmente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário. Por isso, cabe a advogadas, advogados, defensoras públicas e defensores públicos insurgirem-se quanto a isso nas instâncias cabíveis, pois o livre convencimento do magistrado não abrange a possibilidade de abolir a presunção de inocência do nosso ordenamento jurídico. E não abrange porque esta é, sobretudo, uma escolha democrática.

### Referências

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Tratado de direito administrativo: ato administrativo e procedimento administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Curso de processo civil**. São Paulo: Saraiva, v. I, 2000.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 363.548**. Relator Ministro Felix Fisher. Julgado em 10.06.2002. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=42417&num\\_registro=200101196532&data=20020610&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=42417&num_registro=200101196532&data=20020610&formato=PDF). Acesso em 20 de abril de 2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 184.156**. Relator Ministro Felix Fisher. Julgado em 09.11.1998. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199800566791&dt\\_publicacao=09-11-1998&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800566791&dt_publicacao=09-11-1998&cod_tipo_documento=3). Acesso em 21 de abril de 2017

BRASÍL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus Nº 73519**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 30 de abril de 1996. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620419>

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante Nº 279**. Aprovada em 13 de dezembro de 1963. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>

BRASÍL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus Nº 76557**. Relator para Acórdão Ministro Carlos Velloso. Julgado em 04 de agosto de 1998. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76758>

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito Policial Nº 2033**. Ministro Relator: Celso de Mello. Julgado em 17.12.2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80678>>. Acesso em 10 de abril de 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus Nº 83947**. Ministro Relator: Celso de Mello. Julgado em 31.01.2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506601>>. Acesso em 12 de abril de 2017

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal de São Paulo**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em [http://www.teses.usp.br/index.php?option=com\\_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=lei+11343&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=2351j1714263j9](http://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=20&Itemid=96&lang=pt-br&cx=011662445380875560067%3Acack5lsxley&cof=FORID%3A11&hl=pt-br&q=lei+11343&siteurl=www.teses.usp.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_jumi%26fileid%3D20%26Itemid%3D96%26lang%3Dpt-br&ref=www.teses.usp.br%2F&ss=2351j1714263j9)

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

CARLOS DE OLIVEIRA, Ana Carolina. **Hassemer e o Direito Penal Brasileiro – direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CIDH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 14 de abril de 2017.

CONGRESSO NACIONAL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

CORTES GENERALES. **Constitución Española, 1978**. Disponível em <[http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/constitucion.t1.html#a24](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t1.html#a24)>. Acesso em 14 de março de 2017.

**Declaração do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789.** Disponível em <  
[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em 14 de abril de 2017

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2015

FERREIRA, Daniel. **Teoria Geral da Infração Administrativa a partir da Constituição Federal de 1988.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal,** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** Porto Alegre: Saraiva, 2017.

MAFFINI, Rafael. **Elementos de Direito Administrativo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MALATESTA, Nicola Flamarino dei. **A Lógica Das Provas em Matéria Criminal.** Campinas: Bookseller, 2005.

MARQUES DE JESUS, Maria Gorete. **'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas.** São Paulo: USP, 2016.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ONU. **Pacto Internacional de Direitos Humanos e Políticos.** Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 14 de abril de 2017

RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Súmula Nº 70.** Disponível em <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>



SAPORI, Luis Flavio apud MARQUES DE JESUS, Maria Gorete. **'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. São Paulo: USP, 2016.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y prueba en el proceso penal**. Madrid: Editora La Ley, 1993.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

### Referências primárias

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70069662229**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Sylvio Baptista Neto. Julgado em 28.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069662229&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069662229&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70070001847**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Sylvio Baptista Neto. Julgado em 28.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070001847&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070001847&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70069382018**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Sylvio Baptista Neto. Julgado em 28.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069382018&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069382018&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069382018&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069382018&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70070816897**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 28.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070816897&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070816897&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070816897&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070816897&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70070881206**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 28.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070881206&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070881206&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070881206&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070881206&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70070573902**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 28.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070573902&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070573902&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070573902&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070573902&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70069297976**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 14.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069297976&as_q=+#main_res_juris)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069297976&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069297976&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70066320318**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Julio Cesar Finger. Julgado em 14.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70066320318&as_q=+#main_res_juris)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70066320318&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70066320318&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70073004038**, da Primeira Câmara Criminal. Relator Desembargador Jayme Weingartner Neto. Julgado em 10.05.2017. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70073004038&as_q=+#main_res_juris)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70073004038&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70073004038&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70069530285**, da Segunda Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Rosaura Marques Borba. Julgado em 29.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069530285&as_q=+#main_res_juris)

[8&ie=UTF-](#)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069530285&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](#) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70069724011**, da Segunda Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Rosaura Marques Borba. Julgado em 29.09.2016. Disponível em

[\[8&ie=UTF-\]\(#\)](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069724011&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](#) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70071663702**, da Segunda Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Rosaura Marques Borba. Julgado em 11.05.2017. Disponível em

[\[8&ie=UTF-\]\(#\)](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70071663702&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](#) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70071727945**, da Segunda Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Rosaura Marques Borba. Julgado em 11.05.2017. Disponível em

[\[8&ie=UTF-\]\(#\)](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70071727945&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](#) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70068940204**, da Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Sandro Luz Portal. Julgado em 22.09.2016. Disponível em

[=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70068940204&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70068940204&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70056238660**, da Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Sandro Luz Portal. Julgado em 22.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70056238660&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70056238660&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70068750231**, da Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador José Ricardo Coutinho Silva. Julgado em 22.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70068750231&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70068750231&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70073033771**, da Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Luiz Mello Guimarães. Julgado em 25.05.2017. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70073033771&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70073033771&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70064983307**, da Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador José Antônio Cidade Pitrez. Julgado em 29.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70064983307&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064983307&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70073223935**, da Segunda Câmara Criminal. Relator Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima. Julgado em 25.05.2017. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70073223935&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70073223935&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70066051731**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador José Luiz John dos Santos. Julgado em 14.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70066051731&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70066051731&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70064162118**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador José Luiz John dos Santos. Julgado em 14.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70064162118&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064162118&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70071961841**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado em

17.05.2017. Disponível em  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70071961841&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70071961841&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70072396856**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em 17.05.2017. Disponível em  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70072396856&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70072396856&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70071642920**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. Julgado em 17.05.2017. Disponível em  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70071642920&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70071642920&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70068531326**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador João Batista Marques Tovo. Julgado em 28.09.2016. Disponível em  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70068531326&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70068531326&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70068510536**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador João Batista Marques Tovo. Julgado em 28.09.2016. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70068510536&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70068510536&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70069837102**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador João Batista Marques Tovo. Julgado em 28.09.2016. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069837102&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069837102&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70070327358**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em 17.05.2017. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070327358&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070327358&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70073040560**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em 17.05.2017. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8)



[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70073040560&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70073040560&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70070041090**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em 14.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070041090&as_q=+#main_res_juris)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070041090&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070041090&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70069941615**, da Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em 14.09.2016. Disponível em

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069941615&as_q=+#main_res_juris)

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70069941615&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069941615&as_q=+#main_res_juris) - acesso em 17.07.2017